PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 11/10/2016 19:43:56

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de outubro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 11/10/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5840

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 4205

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 11/10/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001864-6
IMPETRANTE: ANTHONY IVAN MELVILLE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

1. Encaminhem-se os autos à Procuradoria do Estado de Roraima para ciência da prestação de contas de fls. 186/188.

2. Após, arquivem-se.

Boa Vista (RR), 07 de outubro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000945-2
IMPETRANTE: MARIANNA DE QUEIROZ GOMES
ADVOGADA: DRª ISADORA SAMPAIO MENDOÇA - OAB/RR 971
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO TJRR
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marianna de Queiroz Gomes contra decisão proferida pelo Presidente da Comissão do V Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

À fl. 271 a impetrante protocolou pedido de desistência do presente Mandado de Segurança.

É o breve relato. Decido.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida.

Portanto, a homologação da desistência solicitada pelo impetrante é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido de fl. 271 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com a baixa na distribuição.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
nvCNhAWP/t12pv/54Ys74WpXfmU=

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001563-2
IMPETRANTE: LEOMIR RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS - OAB/RR 350-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Leomir Ramos de Souza contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Narra o impetrante, em síntese, que é servidor efetivo deste Tribunal e está preso desde o dia 27 de maio de 2015, em virtude de sentença condenatória prolatada em 1.ª instância.

Todavia, em decisão proferida pela autoridade impetrada no dia 31 de agosto do corrente ano, foi determinada a suspensão do pagamento do auxílio alimentação do impetrante, bem como o ressarcimento dos valores pagos referentes aos meses de março a junho de 2016 e da quantia paga à título de Gratificação de Atividade Judiciária nos meses de maio à julho de 2016.

Aduz, que as Resoluções n.º 32/2014 e n.º 14/16, utilizadas para fundamentar a decisão impugnada, são lacônicas, uma vez que se restringem a mencionar que a perda dos benefícios se dará em virtude de cumprimento de pena de reclusão, não mencionando se é necessário, ou não, o trânsito em julgado da condenação.

Afirma, ainda, que possui recurso pendente de julgamento nesta Corte, de modo que ainda não ocorrera o trânsito em julgado de sua condenação, devendo-se observar, portanto, o princípio da presunção de inocência na interpretação das Resoluções utilizadas.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para que suspenda o desconto do ressarcimento determinado ou, se diverso for o entendimento, o parcelamento da dívida em 24 vezes.

No mérito, pugna pela concessão da segurança para que seja determinado o restabelecimento do pagamento do auxílio alimentação e da gratificação de atividade judiciária e, consequentemente, o pagamento retroativo desde o mês de julho de 2016, data em que foram cancelados os benefícios.

Por fim, pede a concessão do benefício da justiça gratuita em razão da sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais sem sacrificar seu próprio sustento e de sua família.

Juntou os documentos que entendeu pertinentes (fls. 08/21).

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro a justiça gratuita.

Conforme dispõe o art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos, quais sejam, a relevância do fundamento (fumus boni juris) e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final (periculum in mora).

Nesse passo, a medida liminar em Mandado de Segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do direito invocado e a possibilidade de lesão irreparável a ensejar a ineficácia de possível ordem concedida ao final.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
nvCNhAWP/t12pv/54Ys74WpXfmU=
SICOJURR - 00054051

Na hipótese, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado de modo a justificar o deferimento da liminar pleiteada.

A possibilidade de lesão irreparável também não resta presente. Isso porque os descontos efetuados poderão ser devolvidos ao impetrante em caso de concessão definitiva da ordem mandamental.

Ademais, o pedido liminar se confunde com o mérito, o que demonstra a sua natureza satisfativa, devendo ser analisado no julgamento da ação.

ISSO POSTO, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado (art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720559-8
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
APELADO: CASA DE CARNE SÃO MARCOS LTDA - ME
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA - OAB/RR 704
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

À Vara de Origem para cumprimento da decisão de fls. 51/55.

Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000530-4
IMPETRANTE: MEYRE ÂNGELA DA SILVA CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria do Estado para que manifeste-se sobre a prestação de contas apresentada pela impetrante (fls. 139/142).

Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
nvCNhAWP/t12pv/54Ys74WpXfmU=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001365-2
IMPETRANTE: ENDREW BYANCHE SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748 E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Considerando a manifestação do impetrante às fls. 48/49, abra-se vistas à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000825-6
IMPETRANTE: TÁSSIO DE ANDRADE SENDIN
ADVOGADOS: DRª HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA - OAB/RR 750 E OUTRO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que embora devidamente intimada, a autoridade impetrada não apresentou as informações solicitadas no prazo legal, tampouco o fez a Procuradoria de Estado.

Observa-se, ainda, que o impetrante solicitou à Secretaria de Saúde do Estado documentos importantes para a comprovação de suas alegações, todavia, teve seu pedido negado (fls. 63).

Assim, com fulcro no § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009, intime-se a autoridade impetrada para que apresente os contratos de n.ºs 372/12 e198/12, celebrados entre o Governo do Estado de Roraima e a empresa Albuquerque e Rossi Ltda e seus respectivos termos aditivos, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópia da presente impetração.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001714-6
MPETRANTE: HONÓRIO VAN DEN BERG FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR 314-B
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n. 000.14.001714-6.

Intime-se a Procuradoria do Estado para ciência da prestação de contas do Impetrante (fls. 110/112).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
nvCNhAWP/t12pv/54Ys74WpXfmU=

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de outubro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000060-5.
IMPETRANTE: JORGEVANIA COSTA DE SOUZA DEWES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA - OAB/RR 495-A
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n. 000.14.000060-5.

Havendo manifestação do Estado de Roraima concordando com os valores recebidos e notas apresentadas pela Impetrante, homologo a prestação de contas, fls. 152/159.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de outubro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000394-5
IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA FONTOURA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n. 000.15.000394-5.

Intime-se a Procuradoria do Estado para ciência da prestação de contas do Impetrante (fls. 189/191).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de outubro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910672-3
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/RR 387-A E OUTRA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
nvCNhAWP/t12pv/54Ys74WpXfmU=

RECORRIDO: IVALCIR CENTENARO
ADVOGADA: DRª JUCELAINE CERBATTO SCHMITT PRYM - OAB/RR 295-A

FINALIDADE: Intimação da advogada DRª JUCELAINE CERBATTO SCHMITT PRYM, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 002/2014 – CGJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 11 DE SETEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

nvCNhAWP/t12pv/54Ys74WpXfmU=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 11/10/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001092-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA
PACIENTE: BERENICE DA SILVA AMORIM E OUTROS
ADVOGADA: DRª ANGRIA KARTIE FEITOSA SILVA - OAB/RR 1269 N
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS - ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - SÚMULA Nº 52/STJ – HABEAS CORPUS CONHECIDO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente feito e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Leonardo Cupello e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), os Juízes convocados Erick Cavalcanti Linhares e Paulo Cézar Dias, bem como o representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 04 dias de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700247-2 - MUCAJAÍ/RR
EMBARGANTE: ÉDEN PAULO PICÃO GONÇALVES
ADVOGADOS: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA - OAB/RR 317 A E OUTROS
EMBARGADO: ANDRÉ DI MANSO
ADVOGADAS: DRª ANTONIETTA DI MANSO - OAB/RR 816 N E OUTRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001222-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Câmara - Única
fQ0koh/DCXQt4Lc8YPEjMwUYVfE=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377 N
AGRAVADO: BIG BAR E RESTAURANTE LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
O Sr. Desembargador Jefferson Fernandes e a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717455-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: P. L. DE M. H. E P. A. R.
ADVOGADOS: DR PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481 E DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA - OAB/RR 484 N
APELADA: R. S. DE S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR THAUMATURGO CEZAR M. DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SENTENÇA - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833490-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -OAB/RR 393 A
APELADO: GILMARIO DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619 NE OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

Câmara - Única
fQ0koh/DCXQt4Lc8YPEjMwUYVfE=

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter (Presidente em exercício da Câmara Cível/Julgador), o Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), e a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Relatora), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontre-se Suspeito de julgar o presente feito o Des. Jeferson Fernandes.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831178-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
APELADA: VILMA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317 B
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter (Presidente em exercício da Câmara Cível/Julgador), o Des. Jefferson Fernandes (Julgador), e a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Relatora), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001237-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR THIAGO PIRES DE MELO - OAB/RR 938 N E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464 P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA - REGULARIDADE DA COBRANÇA RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DE ALÍQUOTA DE ICMS - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

Câmara - Única
fQ0koh/DCXQt4Lc8YPEjMwUYVfE=
SICOJURR - 00054048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726440-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA - OAB/DF4573 N
APELADA: VANUZA GOMES ALVES
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA - OAB/RR 368 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR: AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. MÉRITO: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VEÍCULO OFICIAL. DANO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO RELATIVA A DANO ESTÉTICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE NÃO CONHECIDA. DANO MORAL CONSTATADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, MORMENTE DIANTE DO INTENSO SOFRIMENTO CAUSADO PELA DEBILIDADE PERMANENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, QUANTO A ESTA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o agravo retido e, no mérito, conhecer de parte do recurso, negando a esta provimento, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter (Presidente em exercício da Câmara Cível/Julgador), o Des. Jefferson Fernandes (Julgador), e a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Relatora), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836558-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
APELADA: MARCELINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA - OAB/RR 798 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRECIADA PELO MM. JUIZ A QUO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DA ORA APELANTE NO MOMENTO OPORTUNO. NULIDADE RELATIVA. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
fQ0koh/DCXQt4Lc8YPEjMwUYVfE=

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter (Presidente em exercício da Câmara Cível/Julgador), o Des. Jefferson Fernandes (Julgador), e a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Relatora), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701985-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA: DRª SULAMITA OLIVEIRA SIMÕES - OAB/RR 596 N E OUTROS
APELADO: ELMER ALVES DE BRITO
ADVOGADA: DRª DÉBORA MARA DE ALMEIDA - OAB/RR 430 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRAPETITA. FIXAÇÃO DANO MORAL ACIMA DO VALOR D CAUSA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO: INTERRUPÇÃO SERVIÇO DE INTERNET UNILATERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO DO CLIENTE PARA O CANCELAMENTO DA LINHA. ATO ILÍCITO EXISTENTE. DANO MORAL FIXADO. QUANTUM EXORBITANTE. MINORAÇÃO. REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1. O valor indicado para a causa não limita a atuação do Togado de modo que a condenação do dano moral pode ser fixada em quantia superior ou inferior, sem configurar qualquer nulidade no julgamento;
2. A empresa que fornece o serviço de internet é de grande porte e para comprovar que houve o pedido do cliente para o cancelamento da linha deveria ter juntado aos autos a gravação telefônica ou qualquer outro meio que demonstrasse que o cancelamento partiu do cliente, o que não o fez;
3. A fixação de dano moral deve observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter didático-pedagógica da medida;
4. Quantum minorado para R$10.000,00 (dez mil reais);
5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1º turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter (Presidente em exercício da Câmara Cível/julgador), o Des. Jefferson Fernandes (Julgador), e a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Relatora), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835614-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
EMBARGADO: WILK JUSTINO SOUZA CORDEIRO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Câmara - Única
fQ0koh/DCXQt4Lc8YPEjMwUYVfE=

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que negou provimento ao apelo, mantendo intacta a sentença que condenara a ré, ora embargante, ao pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de R$ 843,75.
Sustenta, em síntese, a existência de contradição no julgado, uma vez que requereu a extinção do feito ante a falta de comprovação dos danos afirmados pelo autor, tendo sido informada pela Relatora matéria não discutida no apelo.
Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos para sanar a contradição apontada.
Oportunizada a manifestação da parte embargada, esta quedou-se inerte (fl. 16).
É o relato necessário. Decido em conformidade com o disposto no §2º do art. 1.024 do NCPC.
Analisando a irresignação da embargante, entendo que o presente recurso não merece acolhimento, uma vez que a contradição apontada não corresponde à hipótese prevista no art. 1.022, I, do NCPC, pois esta deve estar circunscrita ao julgado em si.
A fim de melhor elucidar o tema, colaciona-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, in verbis:
"O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação de outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado." (In Novo Código de Processo Civil Comentado/Daniel Amorim Assumpção Neves – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.715/1.716).
Nesse sentido está sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I, DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO INDICADA. SÚMULA 284/STF. ART. 265, IV, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A contradição que autoriza o acolhimento de violação do art. 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou, ainda, entre seus tópicos internos. Precedentes. 2. O mero inconformismo com o resultado da decisão recorrida não se revela suficiente para caracterizar a ocorrência do vício da contradição previsto no art. 535, I, do CPC. 3. A não indicação de contradição na decisão recorrida configura argumentação deficiente a inviabilizar a exata compreensão da controvérsia, a ser solvida em sede de recurso especial. Súmula 284/STF. 4. A falta de prequestionamento do art. 265, IV, do CPC inviabiliza seu debate em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (g.n)
(STJ - AgRg no AREsp: 501977 SP 2014/0081673-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART 535 CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DIFICULDADE DE CITAÇÃO. ARRESTO. REQUISITOS. CABIMENTO. 1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (CPC, art. 535, I)é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação. 2. O arresto previsto no art. 7º da LEF é medida executiva decorrente do recebimento da inicial, que, por força de lei, traz em si a ordem para (a) citação do executado, (b) penhora, no caso de não haver pagamento da dívida nem garantia da execução, e (c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar. Trata-se, portanto, de medida semelhante ao arresto previsto no art. 653 do CPC: ambos são providências cabíveis quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor e não se submetem aos requisitos formais e procedimentais da ação cautelar disciplinada nos arts. 813 a 821 do CPC. 3. Recurso especial provido. (g.n.)
(STJ - REsp: 690618 RJ 2004/0127029-4, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 01/03/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.03.2005 p. 235)
Ante o exposto, certa de que na espécie em comento não restou demonstrada qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão combatida, nego provimento aos embargos de declaração.
P.R.I.
Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001032-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
fQ0koh/DCXQt4Lc8YPEjMwUYVfE=
SICOJURR - 00054048

AGRAVANTE: JORGE MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO: DR ABDON PAULO DE LUCENA NETO - OAB/RR 1233 E OUTROS
AGRAVADA: OI-TELEMAR NORTE LESTE S/A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, interposto por Jorge Macedo de Souza, em face de decisão proferida pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Afirma o agravante que faria jus à concessão do benefício, porquanto preencheria os requisitos legais, pugnando pela reforma do decisum singular, pleiteando, subsidiariamente, a possibilidade de recolhimento das custas ao final do processo.
Convertido o julgamento em diligência, o agravante não apresentou comprovação da alegada hipossuficiência financeira, limitando-se a reiterar seu pedido subsidiário (fls. 76/77).
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consoante se asseverou, nada obstante devidamente intimado, deixou o agravante de comprovar a alegada hipossuficiência financeira.
Logo, descurando o agravante do ônus da prova, não demonstrada a situação de miserabilidade jurídica, não se cogita do benefício:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.: 17/03/2016). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita. 3. Votação unânime." (TJRR, AgInst 0000.16.000013-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 10/06/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015) 2. Os agravantes na peça de recurso especial formularam de forma genérica pedido de concessão da justiça gratuita, lastreado na Lei 1.060/1950. 3. Ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016) 4. Não há como afastar a pena de deserção no caso dos autos. 5. Agravo Interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 845.404/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - p.: 12/05/2016)
III - Posto isto, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.12.707202-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR EDUARDO COELHO CAVALCANTE - OAB/PE 23.546
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
fQ0koh/DCXQt4Lc8YPEjMwUYVfE=
SICOJURR - 00054048

I - Trata-se de Embargos Declaratórios, apresentados pelo HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, contra decisão monocrática que integrou a sentença, extinguindo a ação de execução, face a ocorrência da prescrição e decadência.
Afirma o embargante a existência de omissão no julgado, porquanto supostamente não teria apreciado pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos e de expedição de Certidão Negativa de Débitos, pugnando ao final, pela determinação de tais providências.
É o breve relato.
Passo a Decidir.
II - Razões não acompanham o embargante.
A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, observando-se os elementos documentais constantes no caderno processual, sendo que a petição mencionada pelo embargante foi juntada posteriormente à decisão questionada.
Logo, restando devidamente motivado o julgado, ausentes quaisquer vícios e dirigindo-se a pretensão do embargante não à sua integração, mas verdadeiramente à reforma do decisum, não se cogita dos declaratórios:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, EDec n.º 0000.16.000689-6, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 09/09/2016)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido". (TJRR, EDecAC 0010.15.810460-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 28/03/2016)
Posto isto, rejeito os declaratórios.
Boa Vista, 06/10/2016

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807022-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304 B
APELADA: MARIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO - OAB/RR 300 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que reconheceu a prescrição, julgando procedentes embargos à execução.
Aduz o apelante que mereceria reforma a sentença, porquanto teria fixado os honorários advocatícios em percentual irrisório de 10% sobre o valor da causa, pugnando por sua majoração.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o apelo.
Constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Tratando-se de sentença que acolhe embargos à execução, tem-se como claro que laborou em equívoco o julgado singular ao lançar mão do disposto no art. 20, § 3º, do CPC vigente à época.
De fato, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários deveriam ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, ex vi do disposto no § 4.º, do referido art. 20, do Estatuto Processual Civil vigente à época.
Logo, revelando-se o valor fixado monocraticamente em descompasso com referidos critérios, correta a sua majoração:

Câmara - Única
fQ0koh/DCXQt4Lc8YPEjMwUYVfE=

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. 2. Revelando-se o valor fixado monocraticamente em descompasso com referidos critérios, impõe-se a majoração da verba honorária. 3. Votação unânime." (TJRR, AC n.º 0010.12.700559-2, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO (R$ 1.000,00). (...). 1. Constatando-se que o valor fixado a título de honorários de sucumbência se mostra irrisório no caso concreto, impõe-se o provimento do recurso especial para majorar o quantum, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado na causa, afastando-se, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. (...)." (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 740.668/SE, Terceira Turma. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - p.: 30/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, fixando a verba honorária em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000578-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A
AGRAVADA: MARIA CÂNDIDA GUIMARÃES MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA - OAB/RR 414 N E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos de n.º 0718440-06.2013.8.23.0010, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora Agravante, face a preclusão da matéria.
Às fls. 338, este Relator determinou a intimação da parte Agravante para regularizar a petição inicial, no prazo de 05 dias, tendo em vista que o presente recurso não contém assinatura original do procurador habilitado nos autos.
Mesmo devidamente intimada, a parte Agravante não regularizou o vício, transcorrendo in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão de fls. 339.
É o breve relatório. DECIDO.
É previsão expressa do Novo Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
(...)
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
No caso em apreço, a petição inicial do presente recurso não contém a assinatura original do procurador habilitado nos autos, motivo pelo qual este Relator determinou sua intimação para o saneamento do vício, o qual, todavia, não foi corrigido.
Dessa forma, o recurso em apreço não merece ser conhecido, na medida em que a assinatura digital contida na petição somente tem validade jurídica nos documentos produzidos em forma eletrônica, consoante exegese do art. 1º, da MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas

Câmara - Única
fQ0koh/DCXQt4Lc8YPEjMwUYVfE=

Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, in verbis:
Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.(sem grifos no original)
Ademais, a assinatura digital firmada pelo causídico não possui qualquer elemento identificador ou código que possibilite sua autenticação por este Juízo, situação que se evidencia extrema insegura, pois toda e qualquer pessoa pode imprimir documento com a respectiva marca/assinatura, sem que se possa confirmar sua autenticidade.
Outrossim, cumpre ressaltar que o simples escaneamento da assinatura do procurador da parte Requerente não tem o condão de suprir sua assinatura original, na medida em que também é passível de falsificação por qualquer pessoa que tenha acesso ao material digitalizado/escaneado.
Quanto ao tema, a jurisprudência do e. STJ já pacificou a controvérsia, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de entender que a assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica", vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, § 2º, III, a e b, da Lei 11.419/2006 E ART. 365 DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013. 2. Discussão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante aposição de assinatura digitalizada dos advogados. 3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados. 4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispondo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. 5. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013. 6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica". 7. A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. 8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual. 9. O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp: 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) (sem grifos no original)
Ressalte-se que a parte Agravante foi devidamente intimada para regularizar o feito, em homenagem ao princípio da cooperação, tão festejado pelo Novo Código de Processo Civil, porém, deixou o prazo determinado por este Juízo transcorrer in albis, motivo pelo qual o não conhecimento do requerimento é medida que se impõe.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 04 de outubro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803165-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇAO RORAIMA - BOVESA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - OAB/RR 264 N E OUTROS
APELADO: EDINIR CARVALHO DOS SANTOS

Câmara - Única
fQ0koh/DCXQt4Lc8YPEjMwUYVfE=

ADVOGADA: DRª ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO - OAB/RR 764 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Eletrobrás Distribuição Roraima-Bovesa, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais de R$ 748,00 (setecentos e quarenta e oito reais) e R$3.000,00 (três mil reais) por danos morais, decorrentes de danos elétricos.

Argumenta a apelante que a sentença mereceria reforma, requerendo, inicialmente, a apreciação do seu agravo retido, por entender que a contestação não poderia ter sido desentranhada dos autos, mesmo com o decreto de revelia.

No mérito, assevera a inexistência de prova do nexo de causalidade entre os danos dos aparelhos elétricos e o serviço prestado.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença guerreada.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, deve ser afastada a tese constante no agravo retido, porquanto nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a contestação juntada posteriormente ao decurso do prazo legal pode ser desentranhada dos autos". (STJ, AgRg no AREsp 233.238/SE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti - p.: 06/11/2012)

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste à apelante.

No caso alçado a debate, não obstante a decretação de revelia, inexistem nos autos provas capazes de corroborar a relação de causa e efeito entre os danos nos aparelhos eletrônicos e o serviço prestado pela apelada, porquanto o apelado instruiu a demanda apenas com notas fiscais (EP. 01), inexistindo referência ao motivo causador dos danos ou da aquisição das peças ali descritas, não logrando êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, inobservando o art. 333, inciso I, do CPC vigente à época:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRIMEIRA PRELIMINAR - INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA DE MÉRITO - REJEIÇÃO - SEGUNDA PRELIMINAR - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO - INADMISSIBILIDADE - MÉRITO - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA APELANTE - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0060.12.700148-9, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 15/06/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA TEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADA. COMPROVANTE DE PROTOCOLAMENTO ILEGÍVEL E RASURADO. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 2. Recurso conhecido e não provido." (TJRR, AC 0010.13.701832-0, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 10/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. (...) 2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de ser ônus da parte autora as prova dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. O Tribunal estadual consignou que o autor não comprovou a destinação dos valores de modo a imputar o pagamento unicamente à apelada. Tem-se que, para aferir o que foi decidido pela instância ordinária, necessariamente acarretaria no reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior. (...) 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 220.646/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, p.: 17/03/2016)

Posto isto, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença, com a inversão dos ônus de sucumbência.

Boa Vista, 4 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001424-7 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única

fQ0koh/DCXQt4Lc8YPEjMwUYVfE=

AGRAVANTE: ERICO JOSÉ OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI - OAB/RR 101 B E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI - OAB/RR 495 P
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo de nº. 0817571-46.2016.8.23.0010, que indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar a plausibilidade do direito, pois "o ato de convocação consubstancia legítimo poder discricionário da Administração Pública, a qual compete decidir, de acordo com sua conveniência e oportunidade, o número de tenentes necessários para o preenchimento de suas fileiras. Embora o edital preveja a convocação de uma única turma de aspirantes, decidiu por bem a Administração em convocar uma segunda turma, afim de prover as lacunas necessárias em seu quadro de oficiais".
Aduz que o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração e da Polícia Militar do Estado de Roraima, publicou o Edital nº 001/2013, objetivando o preenchimento, mediante concurso público, de 25 (vinte e cinco) vagas ao cargo de 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar – QOCPM.
Alega que o concurso previu única e exclusivamente o provimento de 25 vagas para o cargo de 2º tenente, conforme item 2.1 do edital, porém foram convocados 33 candidatos para a realização do curso de formação, tendo sido declarados aspirantes à Oficial no dia 23/06/2016.
Informa que seria convocada uma única turma para o Curso de Formação, conforme item 1.8 do edital, porém foi publicado o edital nº 005/14 convocando uma segunda turma para ingresso no Curso de Formação de Oficiais, sendo este ato ilegal em razão do edital não prever a convocação de uma segunda turma.
Diante deste fato, o Ministério Público expediu notificação recomendatória nº 015/2016, tendo o Secretário de Gestão Estratégica e Administração expedido a Portaria nº 301/GAB/SEGAD, de 06/07/2016, no qual suspendeu temporariamente a convocação da segunda turma.
Alega que, em razão da suspensão ter caráter temporário, há nítida intenção de levar a efeito certame eivado de nulidade.
Aduz que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, pois a plausibilidade do direito encontra-se presente em razão da Administração Pública ter violado várias normas e princípios norteadores de sua atividade ao convocar candidatos em certame que já exauriu seus efeitos, uma vez que não está previsto no edital a possibilidade de convocar nova turma para Curso de Formação, bem como haverá prejuízo de ordem financeira.
Requer o deferimento da antecipação de tutela para suspender os efeitos do Decreto nº 20759-E, bem como a suspensão da convocação dos candidatos e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, confirmando a antecipação da tutela recursal.
Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.
Em cognição sumária, considero ausente a plausibilidade do direito, eis que a matéria questionada exige dilação probatória, visto que é entendimento assente nos tribunais superiores que a Administração, em razão da sua conveniência e oportunidade, possui discricionariedade para prover as vagas em concurso da melhor forma que convir, podendo surgir circunstâncias de interesse público que justifiquem a ocorrência da nomeação de candidatos aprovados em colocação além do número de vagas.
Face o exposto, não estando presente o requisito da plausibilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Vistas à Procuradoria Geral de Justiça.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 26 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001534-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: L. P. DOS S.

Câmara - Única
fQ0koh/DCXQt4Lc8YPEjMwUYVfE=

DEFENSORA PÚBLICA: DRª CRISTIANE GONZALEZ LEITE - OAB/RR 160 B
AGRAVADO: A. J. L. P.
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO - OAB/RR 725
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por L. P. dos S., contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Família, que deferiu a guarda provisória de seu filho ao agravado.
Argumenta a agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, porquanto além da incompetência do juízo, não teria observado o melhor interesse do menor, circunstância que renderia ensejo à revisão da decisão agravada.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Nada obstante o alegado na exordial, deixou a agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar a relevância da fundamentação, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após, encaminhem-se os autos ao ilustre Representante Ministerial.
Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001568-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO
PACIENTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO - OAB/RR 248 B
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Raimundo Nonato Pereira da Silva, que teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos. 217-A (estupro de vulnerável) e 218-B (favorecimento à prostituição), na forma do artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do CP.
Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, pois está preso desde o dia 14/10/2015, sem que tenha sido finalizada a instrução.
Alega, ainda, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e, ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni júris e reversibilidade da decisão.

Câmara - Única
fQ0koh/DCXQt4Lc8YPEjMwUYVfE=

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

PETIÇÃO Nº 0000.16.001544-2 - BOA VISTA/RR
RECLAMANTE: WALTER ANTÔNIO ROSAS MARQUES LUZ FILHO
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL, OAB-RR 155-B
RECLAMADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR

DECISÃO

Trata-se de reclamação no Processo Penal - Correição Parcial - com pedido liminar, ajuizada por WALTER ANTÔNIO ROSAS MARQUES LUZ FILHO, através de advogado particular, contra a decisão do Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Ávila, Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, proferida nos autos da ação penal nº 0010.02.022134-6.
Insurge-se o reclamante contra o aditamento da denúncia, alegando que houve cerceamento de defesa, "quando deixou de oportunizar instrução processual (art. 384 CPP)" em face de nova definição jurídica (desclassificação), do art. 302, II e III da Lei º 9.502/97 para o art. 121, caput do CP (por três vezes) c/c arts. 135, parágrafo único e 70, ambos do CP.
À fl. 88, a decisão de fls. 85/86 foi mantida pelos seus próprios fundamentos.
É o relatório. DECIDO.
De início, cumpre assinalar que a liminar para o caso em comento é medida excepcional, prevista no art. 287 do Regimento Interno do TJRR, somente para a rejeição do feito nos casos de inépcia, descabimento ou manifesta improcedência.
Analisando prima facie os argumentos apresentados na Inicial em cotejo aos fundamentos contidos na decisão impugnada, entendo que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual reservo análise mais detida do pedido em momento oportuno, isto é, após a juntada das informações, da manifestação da parte contrária e do parecer ministerial, nos termos dos arts. 288 e 289.
Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.
Requisitem-se as informações ao Magistrado reclamado, conforme art. 288, I do Regimento Interno do TJ-RR, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, vista ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 288, II do RITJRR, pelo prazo de 02 (dois) dias.
Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para elaboração de parecer, nos termos do art. 289 do RITJ-RR.
Por fim, conclusos.
Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

Juiz Convocado Paulo Cézar - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833408-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: DR SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7629
EMBARGADA: TEREZINHA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Câmara - Única
fQ0koh/DCXQt4Lc8YPEjMwUYVfE=

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001018-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/RR 424 A
AGRAVADO: FLÁVIO RABELO
ADVOGADO: DR LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA - OAB/RR 388 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Diante das contrarrazões apresentadas às fls. 33-44 sem a assinatura do causídico nela referido, bem como desacompanhadas do instrumento de mandato, determino a intimação do causídico para sanar os defeitos no prazo de lei, sob pena de considerar inexistente o ato.
Após, conclusos.
Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001030-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: POLHIANA FIGUEIREDO DA PAIXÃO
ADVVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO - OAB/RR 635 N E OUTROS
EMBARGADO: BANCO HONDA S/A
ADVOGADA: DRª SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN - OAB/MS 7069
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833572-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
EMBARGADA: ADRIANA PEREIRA DA PAZ
ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA - OAB/RR 798 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000902-3 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
fQ0koh/DCXQt4Lc8YPEjMwUYVfE=

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - OAB/SP 12.363 E OUTROS
EMBARGADO: LUIZ BOIS NASCIMENTO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833892-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
EMBARGADO: KENNEDY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: DR EMERSON ARCANJO PINTO SAT ANNA - OAB/RR 1293 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 10 DE OUTUBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
fQ0koh/DCXQt4Lc8YPEjMwUYVfE=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2302 - Determinar, a pedido, que a servidora **NÚBIA SANTOS RAMALHO PINHEIRO**, Técnica Judiciária, da Comarca de Mucajaí/Secretaria passe a servir na Vara de Crimes contra Vulneráveis, a contar de 17.10.2016.

N.º 2303 - Determinar que a servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, da Vara de Crimes contra Vulneráveis/Secretaria passe a servir na Primeira Vara Criminal, a contar de 17.10.2016.

N.º 2304 - Determinar que a servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, da Primeira Vara Criminal/Secretaria passe a servir na Sexta Vara Cível/Secretaria, a contar de 17.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2305, DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0005426-77.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5839, de 11.10.2016,

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Criminal, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 26.10 a 12.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2306, DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0004970-30.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Designar o servidor **ANTONIO DANTAS DA SILVA JUNIOR**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Operacional de Fórum, Código TJ/FC-4, da Comarca de Caracaraí/ Gabinete, a contar de 13.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
e81QPNWeeHD2SfXR4IM4eCQCGV4=
SICOJURR - 00054053

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2307, DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a deliberação constante no Processo n.º 0001032-92.2016.6.23.8000,

RESOLVE:

Determinar que o servidor **JOSE CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, do Arquivo Geral passe a servir, provisoriamente, na Sexta Vara Cível/Secretaria, a contar de 13.10.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2308, DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta na Portaria nº. 023, de 05 de janeiro de 2012, da Presidência, que regulamenta a expedição de crachás de identificação e o uso nas dependências do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deterioração decorrente do uso constante e a eventual desatualização de informações, que independem da vontade dos servidores,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a redação do Parágrafo único do artigo 12 da Portaria nº. 023, de 05 de janeiro de 2012, da Presidência, para que tenha a seguinte redação:

"**Parágrafo único.** Para emissão de nova via do crachá de identificação funcional, com exceção das situações previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo, este último após decorridos dois anos da entrega, será cobrado o valor correspondente ao custo de expedição, fixado pela Presidência, a ser recolhido junto ao FUNDEJURR."

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

e81QPNWeeHD2SfXR4IM4eCQCGV4=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/10/2016

Presidência
SEI 0005180-81.2016.8.23.8000
Especificação: Processo avaliativo.

ERRATA

O dispositivo da decisão GPRES 0041539 deve ser lido com o seguinte teor:

"Acolho as manifestações da SGP e da SG e *homologo* as avaliações da servidora **Nilsara Moraes da Silva**, com a consequente *declaração da estabilidade* e correspondente *progressão funcional*, findo o período de prova, desde que cumpridos os fatores previstos em lei".

Publique-se, após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
SEI 0004272-24.2016.8.23.8000
Especificação: Requerimento Dra. Mariângela

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela servidora Mariângela Nasario Andrade, Coordenadora de Saúde Ocupacional e Preservação desta Corte, cedida do Governo do Estado de Roraima, na qual solicita o pagamento do adicional de compensação por cessão, após ter sido surpreendida com a interrupção do pagamento da Gratificação por Atividade Médica, pela Secretaria Estadual de Saúde, em razão da cessão (evento nº 0032588).

A requerente juntou cópia dos contracheques de julho e agosto, que comprovam o valor que era percebido a título de Gratificação por Atividade Médica, bem como a sua exclusão, conforme EP nº 0032588.

Feito foi devidamente instruído pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria Geral, constando parecer favorável ao deferimento do pedido da servidora.

É o relatório.

Decido.

O adicional de compensação por cessão aos servidores cedidos que exercem cargo em comissão ou função comissionada no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima foi criado pela Lei Estadual n.º 1029/2016, previsto em seus Arts. 1º,§ 1º e § 2º, do Art. 2º.

Conforme análise da instrução do presente expediente, a servidora faz jus ao recebimento do adicional de compensação por cessão, pois o exercício das suas funções, especificamente na área da saúde, necessita de planejamento para o seu desenvolvimento, conforme parecer NUJAD 004046.

Ademais a área de atuação da referida servidora é de interesse da justiça estadual, para a busca da melhoria na saúde de seus Membros e servidores, nos termos no art. 1º, §1º da Lei nº 1029/2016.

Diante do exposto defiro o pedido.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
tjgOw8L5+xtDeMzfiZXWvSryWUU=
SICOJURR - 00054047

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 11/10/2016

Precatório n.º 053/2016
Requerente: Adelina Aniceto
Advogado (a): José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR Nº 74-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório expedido em favor de Adelina Aniceto, referente ao processo n.º 0718042-93.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O precatório foi requisitado pelo juízo do 2ª Vara da Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 02, no valor total de R$ 69.037,72 (sessenta e nove mil, trinta e sete reais e setenta e dois centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 69/70) e decisão de fls.71/71v deferiu o pagamento do valor atualizado, oportunidade em que foi solicitado ao Município de Boa Vista a inclusão no orçamento de 2017.

O beneficiário requereu à folha 74, a preferência no pagamento do precatório de natureza alimentar, em razão da idade, oportunidade em que acostou o documento de identidade (fl.75) e certidão de nascimento (fl. 76).

Intimado a se manifestar (fl.77), o requerido não se opôs ao pedido de preferência, consoante se afere à fl.79.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão do benefício em razão da idade, consoante dispõe o § 2.º do art. 100 da Constituição da República, é imprescindível que o crédito pleiteado seja de natureza alimentar e, que, o titular do crédito possua 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

A Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece no seu art. 12 que serão considerados idosos os credores originários que preencherem o requisito etário na data da expedição do precatório, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62 (09/12/2009) ou na data do requerimento expresso de sua condição.

É importante destacar, que no julgamento da ADI n.º 4425 em 13.03.2013, o STF considerou inconstitucional a expressão “na data da expedição do precatório”, o que não interfere no caso em tela.

Ressalta-se, ainda, que o referido benefício não importa em pagamento imediato do crédito, apenas em ordem de preferência, e está limitado ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, segundo preceituam os art. 10 e 11 da já mencionada Resolução n.º 115 do CNJ, *in verbis*:

Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. (...)

Art. 11. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

Apesar do requerente preencher também o requisito atinente a preferência em virtude da idade, o mais favorável é a preferência em razão do requerente ser portador de doença grave, pois, esta prefere a antecipação relativa a idade no caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, consoante preceitua o art.14 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A propósito da interposição de pedido de pagamento prioritário, da análise dos autos constato: 1) há pedido expresso (fl.74); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o requerente de credor originário (fl. 02); 3) o requerente já possui mais 60 anos (fl. 75/76); 4) o precatório não registra anterior esgotamento

Diretoria - Núcleo de Precatórios

y2J4jmcO9ziM1leaBOyPmF2XUn0=

de sua fração prioritária e o pagamento quitará o precatório; 5) o ente devedor foi intimado sobre o pleito prioritário (fl. 77) e não se opôs ao pleito de preferência à fl.79.

Dessa forma, tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado, em razão da credora ter acima de 60 (sessenta) anos de idade, concedo o pedido de pagamento prioritário, devendo o precatório nº 053/2016 figurar na 1ª colocação da Lista Cronológica de Preferência, do Estado de Roraima.

Comunique-se, por intermédio de ofício, a Excelentíssima Governadora do Estado de Roraima e ao Juízo de origem (2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima) sobre a preferência concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 152/2016
Requerente: Hilda Prill Soares
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 42/43.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 41, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 9.274,61 (nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) em favor da requerente Hilda Prill Soares, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 9.274,61 (nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) em favor da pessoa física Hilda Prill Soares, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 189/2016
Requerente: Paulo Roberto Alves Freire
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37/39.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 36, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.442,98 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) em favor do requerente Paulo Roberto Alves Freire e do valor de R$ 1.695,72 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 411,25 (quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos), nos termos das tabelas às folhas 40 e 41.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

y2J4jmcO9ziM1leaBOyPmF2XUn0=

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 5.370,87 (cinco mil, trezentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) em favor de Paulo Roberto Alves Freire e na quantia de R$ 1.356,58 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) em favor do advogado exequente Diego Freire de Araújo e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 205/2016
Requerente: Clauberta da Silva Saldanha
Advogada: Gabriela Surama Gomes de Andrade - OAB/RR 775
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/31.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.189,53 (oito mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) em favor da requerente Clauberta da Silva Saldanha e do valor de R$ 1.672,30 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos) em favor da advogada exequente Gabriela Surama Gomes de Andrade, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 605,70 (seiscentos e cinco reais e setenta centavos), nos termos das tabelas às folhas 32 e 33.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 7.918,29 (sete mil, novecentos e dezoito reais e vinte e nove centavos) em favor de Clauberta da Silva Saldanha e na quantia de R$ 1.337,84 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) em favor da advogada exequente Gabriela Surama Gomes de Andrade e, intimem-se a requerente e a advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 218/2016
Requerente: Antonio Luiz Vieira Filho
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.391,10 (seis

Diretoria - Núcleo de Precatórios

y2J4jmcO9ziM1leaBOyPmF2XUn0=

mil, trezentos e noventa e um reais e dez centavos) em favor do requerente Antonio Luiz Vieira Filho, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.391,10 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e dez centavos) em favor de Antonio Luiz Vieira Filho, ficando desde já o requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 292/2016
Requerente: Alessandra Patrícia Ribeiro dos Prazeres
Advogado: Maria Sandelane Moura da Silva - OAB/RR 112-N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 49/50.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 48, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.559,21 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) em favor da requerente Alessandra Patrícia Ribeiro dos Prazeres, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.559,21 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) em favor de Alessandra Patrícia Ribeiro dos Prazeres, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 293/2016
Requerente: Katia Luciana Ribeiro dos Prazeres
Advogado: Maria Sandelane Moura da Silva - OAB/RR 112-N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 49/50.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 48, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.559,21 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) em favor da requerente Katia Luciana Ribeiro dos Prazeres, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.559,21 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) em favor de Katia Luciana Ribeiro dos Prazeres, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

y2J4jmcO9ziM1leaBOyPmF2XUn0=

Publique-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 206/2016
Requerente: Pedro Lopes Bandeira
Advogado: Valdenor Alves Gomes - OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33/35.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 32, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.385,88 (oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) em favor do requerente Pedro Lopes Bandeira e do valor de R$ 1.672,30 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos) em favor do advogado exequente Valdenor Alves Gomes, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 426,47 (quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), nos termos das tabelas às folhas 36 e 37.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 8.293,87 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) em favor de Pedro Lopes Bandeira e na quantia de R$ 1.337,84 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) em favor do advogado exequente Valdenor Alves Gomes e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º220/2016
Requerente: Maria da Silva Martins
Advogado: Parte sem procurador habilitado
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 13.195,57 (treze mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) em favor da requerente Maria da Silva Martins, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 166,28 (cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), nos termos da tabela à folha 33.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

y2J4jmcO9ziM1leaBOyPmF2XUn0=

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 13.029,29 (treze mil, vinte e nove reais e vinte e nove centavos) em favor de Maria da Silva Martins e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 336/2015
Requerente: Rossinaldo Araujo dos Santos
Advogado (a): Daniele de Assis Santiago – OAB/RR 617
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 011/2016
Requerente: Elini Marinho Negreiros
Advogado (a): Tassyo Moreira Silva – OAB/RR 708
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 012/2016
Requerente: Livia Amorim de Melo
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

y2J4jmcO9ziM1leaBOyPmF2XUn0=

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 015/2016
Requerente: Maria Dalva Nascimento da Silva Lima
Advogado (a): Valdenor Alves Gomes – OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 019/2016
Requerente: Fabiano Oliveira da Silva
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 35/2016
Requerente: Francisco Jota da Silva Lopes
Advogado (a): José Vanderi Maia – OAB/RR 716
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

y2J4jmcO9ziM1leaBOyPmF2XUn0=

Requisição de Pequeno Valor n.º 40/2016
Requerente: Maria Célia Ramos
Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 42/2016
Requerente: Josinei de Souza Costa
Advogado (a): Alexandre Cesar Dantas Soccorro – OAB/RR 264
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 43/2016
Requerente: Maria da Conceição Albuquerque Medeiros
Advogado (a): José Ale Junior – OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 45/2016
Requerente: Josélia Alves Cunha
Advogado (a): Diego Freire de Araújo – OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

Diretoria - Núcleo de Precatórios
y2J4jmcO9ziM1leaBOyPmF2XUn0=

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 46/2016
Requerente: Eliete Sousa Alves
Advogado (a): Winston Regis Valois Junior – OAB/RR 482
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 053/2016
Requerente: Jerbison Trajano Sales
Advogado (a): Cleber Bezerra Martins – OAB/RR 585
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 064/2016
Requerente: Jocilene da Silva Costa
Advogado (a): Luiz Geraldo Tavora Araújo – OAB/RR 557
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

y2J4jmcO9ziM1leaBOyPmF2XUn0=

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 070/2016
Requerente: Maria dos Santos Almeida
Advogado (a): Cleber Bezerra Martins – OAB/RR 585
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 079/2016
Requerente: Edene Socorro Ribeiro de Barros
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 126/2016
Requerente: Aldino Pereira Sousa
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

y2J4jmcO9ziM1leaBOyPmF2XUn0=

Requisição de Pequeno Valor n.º 128/2016
Requerente: Elizabeth de Jesus Conceição Ferreira
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 129/2016
Requerente: Aprigio Amaro da Silva
Advogado (a): Alexandre César Dantas Soccorro – OAB/RR 264
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 143/2016
Requerente: Maria Irene Silva e Silva
Advogado (a): Helio Furtado Ladeira – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

y2J4jmcO9ziM1leaBOyPmF2XUn0=

Requisição de Pequeno Valor n.º 148/2016
Requerente: Rozimar Soares de Araújo
Advogado (a): Valdenor Alves Gomes – OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 146/2016
Requerente: Edinilce Silva de Albuquerque
Advogado (a): Ana Claudia Almeida da Silva – OAB/RR 949
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 160/2016
Requerente: Moises Alves Tostes
Advogado (a): Valdenor Alves Gomes – OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 162/2016
Requerente: Paula Patrícia Cunha de Freitas
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

Diretoria - Núcleo de Precatórios

y2J4jmcO9ziM1leaBOyPmF2XUn0=

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 168/2016
Requerente: Márcio Wendell Farias da Luz
Advogado (a): Gioberto de Matos Junior – OAB/RR 787
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 169/2016
Requerente: Valcira de Souza Bentes
Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 177/2016
Requerente: Maria Zeneide Pinho Pinto
Advogado (a): Leandro Martins do Prado – OAB/RR 873
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

y2J4jmcO9ziM1leaBOyPmF2XUn0=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 193/2016
Requerente: Edivanilson Sarmento Araujo
Advogado (a): Winston Regis Valois Junior – OAB/RR 482
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 200/2016
Requerente: Odilene da Silva Magalhães
Advogado (a): José de Ribamar Silva Veloso – OAB/RR 712
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 207/2016
Requerente: Marcio Carlos Nascimento de Oliveira
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

y2J4jmcO9ziM1leaBOyPmF2XUn0=

Requisição de Pequeno Valor n.º 249/2016
Requerente: Cleber Pereira Albarado
Advogado (a): Ronaldo Mauro Costa Paiva – OAB/RR 131
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 326/2016
Requerente: Elizabeth Dantas de Medeiros
Advogado (a): Aldiane Vidal Oliveira – OAB/RR 771
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 334/2016
Requerente: Warner Velasque Ribeiro
Advogado (a): Marlidia Ferreira Lopes – OAB/RR 806
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 337/2016
Requerente: Cesar Oberlan Branco dos Santos
Advogado (a): Alexandre César Dantas Soccorro – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

Diretoria - Núcleo de Precatórios

y2J4jmcO9ziM1leaBOyPmF2XUn0=

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 356/2016
Requerente: Danilo Silva Evelin Coelho
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 769
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 358/2016
Requerente: Marcelo Freitas do Nascimento
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 1346
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

y2J4jmcO9ziM1leaBOyPmF2XUn0=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 11/10/2016

PORTARIA/CGJ N.º 082, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o calendário de correição geral ordinária nas serventias judiciais e extrajudiciais do Estado de Roraima, conforme a seguinte tabela:

Serventias Judicial e Extrajudicial	Período
Comarca de Rorainópolis (Serventias Judicial e Extrajudicial)	07 a 11 de novembro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 11 de outubro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

SEI N.º 0001032-92.2016.6.23.8000
Origem: Corregedoria Geral de Justiça
Advogado: Mamede Abrão Netto – OAB 223-A

DESPACHO

1. Ciente da certidão (...).
2. Considerando o princípio da precaução, solicite-se à SGP (…).
3. Comunique-se à atual chefia imediata do servidor.
4. Intimem-se o servidor e seu Advogado via publicação no DJE
4. Publique-se com as cautelas de praxe.

Boa Vista – RR, 11 de outubro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria
17n15flpXbjHjbZSTQlj3yiH+70=
SICOJURR - 00054040

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 11/10/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 050/2016** (Proc. Adm. n. 0000541-85.2016.6.23.8000).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de infraestrutura de TI contemplando consultoria, projetos, instalação, configuração e apoio técnico em ambientes críticos de Data Center com monitoramento remoto, suporte e administração de sistemas gerenciadores de bancos de dados, sistemas operacionais e servidores de aplicação e Instalação de ambiente computacional para sustentação de aplicações críticas (SEI, Projudi e PJe), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **13/10/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 27/10/2016, às 11h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **27/10/2016, às 11h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br* a partir do dia 13/10/2016 às 08h00min (horário local).

Boa Vista (RR), 11 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.º 0000541-85.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 050/2016
OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de infraestrutura de TI contemplando consultoria, projetos, instalação, configuração e apoio técnico em ambientes críticos de Data Center com monitoramento remoto, suporte e administração de sistemas gerenciadores de bancos de dados, sistemas operacionais e servidores de aplicação e Instalação de ambiente computacional para sustentação de aplicações críticas (SEI, Projudi e PJe), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, para atuar como Pregoeiro (Portaria n.º 1227 do dia 13/06/2016), no **Pregão Eletrônico n.º 050/2016.**

2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de outubro de 2016.

Permanente de Licitação - Presidência

1dRgbkuGfML4WdsCBloBlJ8NFUI=

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 051/2016** (Proc. Adm. n. 0004215-06.2016.8.23.8000).

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de carimbos para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **13/10/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 03/11/2016, às 11h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **03/11/2016, às 11h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br* a partir do dia 13/10/2016 às 08h00min (horário local).

Boa Vista (RR), 11 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.º 0004215-06.2016.8.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 051/2016
OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de carimbos para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, para atuar como Pregoeiro (Portaria n.º 1227 do dia 13/06/2016), no **Pregão Eletrônico n.º 051/2016.**

2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência
1dRgbkuGfML4WdsCBloBlJ8NFUI=
SICOJURR - 00054037

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

PROCEDIMENTO SEI Nº 0000758-31.2016.6.23.8000
ORIGEM: Divisão de Gestão de Contratos
ASSUNTO: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 028/2014 – Prestação de serviço financeiros e outras avenças – FUNDEJURR – Banco do Brasil S/A – Exercício 2016.

DECISÃO n° 43550

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a contratação direta temporária do Banco do Brasil, para o serviço de centralização e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento de servidores, de movimentação financeira de todas as contas correntes do TJRR, de todas as movimentações financeiras de pagamento aos credores, dentre outras operações financeiras.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer SG/NUJAD nº 253/2016 (evento nº 0040962) e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (evento nº 0042292). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento nº 0037663), a demonstração da regularidade do contratado (evento nº 0043283) ante a natureza da jurídica do Banco do Brasil, torna-se desnecessária a apresentação de declaração antinepotismo, por tratar-se de sociedade de economia mista, estando a maioria de suas ações sob o Poder Público, **ratifico** a dispensa de licitação reconhecida no evento nº e **autorizo** a contratação direta temporária do **Banco do Brasil**, com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, I, da Portaria nº 738/2012, para prestação de serviços financeiros.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para a formalização do contrato.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

nyZREqNmWQ5rWNk3exKiBKGYMwY=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO Nº 018/2016 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no VI Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 003/2016, publicado em 02/09/2016, a comparecer no período de **13 a 19/10/2016**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
18º	LIDYA BLWENNDA PIMENTA PEIXOTO
19º	JOSÉ LUIZ PEREIRA DE MORAIS
20º	WESLEY OLIVEIRA DE FREITAS
21º	DANIELLE NATTALIA DOS SANTOS CERVEIRA

BOA VISTA – MATUTINO – PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

Classif.	CANDIDATO
2º	MIQUÉIAS VAZ OLIVEIRA

BOA VISTA – VESPERTNO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
15º	LAURA ALINE PEREIRA MILIANO
16º	INAHYARA LIMA AZEVEDO
17º	RIVELINO JOSÉ DE MATOS JUNIOR
18º	KELLY KARINE LIMA DA SILVA
19º	ANDRESSA DOS SANTOS LEVEL SILVA
20º	FRANCISCO PIMENTEL GUERREIRO JUNIOR

Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2016.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIAS DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2449 - Convalidar a designação do servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, por ter responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Juizado Especial da Fazenda Pública/ Secretaria, nos períodos de 15 a 16.09.2016 e de 19.09 a 01.10.2016, em virtude de folgas compensatórias e recesso do titular.

N.º 2450 - Designar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE,** Assessora Jurídica, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo Jurídico Administrativo, no período de 19 a 21.10.2016, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2451 - Designar a servidora **MADRICE PEREIRA DA CUNHA**, Analista Judiciária - Biblioteconomia, para responder pela Função de Chefe do Setor de Biblioteca, no período de 10 a 29.10.2016, em virtude de férias da titular.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
BgGWUC9MAaifqLG8zZv197zMvyo=

N.º 2452 - Designar o servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Chefe de Setor, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Cartório Distribuidor do Fórum Criminal, no período de 06 a 14.10.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 2453 - Designar o servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Função de Chefe do Setor de Dados e Apoio à Decisão, no período de 13 a 27.10.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2454 - Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Chefe de Setor, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Subsecretaria de Contabilidade, no período de 13 a 27.10.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 2455 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Assessor Jurídico de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 19 a 28.10.2016.

N.º 2456 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FRANCINEUDO MONTEIRO SILVA LIMA**, Assessor Técnico I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 11.11.2016.

N.º 2457 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **IVANILDO FRANCISCO GOMES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 17 a 26.10.2016.

N.º 2458 - Alterar as férias do servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 30.11 a 09.12.2016, 15 a 24.02.2017 e de 29.03 a 07.04.2017.

N.º 2459 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 25.11.2016.

N.º 2460 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **PAULO ADRIANO BRITO DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 2461 - Conceder ao servidor **AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI**, Técnico Judiciário, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 21 a 26.10.2016.

N.º 2462 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Assessora Jurídica, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 06 a 11.10.2016, para ser usufruído no período de 03 a 08.11.2016.

N.º 2463 - Conceder à servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Setor, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 13 a 25.10.2016.

N.º 2464 - Conceder ao servidor **PAULO ADRIANO BRITO DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, licença paternidade,no período de 07 a 26.10.2016.

N.º 2465 - Tornar sem efeito a Portaria nº 1508, de 22.06.2016, publicada no DJE n.º 5767, de 23.06.2016 que concedeu a licença para tratamento de saúde da servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAÚJO SOUZA**, Oficiala de Justiça – em Extinção, no período de 17 a 26.06.2016.

N.º 2466 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2269, de 16.09.2016, publicada no DJE n.º 5824, de 19.09.2016, que concedeu a licença para tratamento de saúde do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no período de 10.09 a 09.10.2016.

N.º 2467 - Tornar sem efeito a Portaria nº 2336, de 28.09.2016, publicada no DJE n.º 5832, de 29.09.2016 que convalidou a licença para tratamento de saúde do servidor **EDSON DOS SANTOS SOUZA**,Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no dia 09.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
BgGWUC9MAaifqLG8zZv197zMvyo=
SICOJURR - 00054054

PORTARIA N.º 2468, DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0005352-23.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5839, de 11.10.2016,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06.03 a 04.04.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2343 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **VELMA DA SILVA BARROS**, Assessora Jurídica, no período de 22 a 23.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
BgGWUC9MAaifqLG8zZv197zMvyo=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/10/2016

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	048/2016 Ref. ao PA nº 0000666-53.2016.6.23.8000
OBJETO:	Serviço de reprografia, incluindo o fornecimento de máquinas fotocopiadoras, suprimentos (tonners, cilindro, revelador, papel, e etc.), e operação das máquinas, bem como manutenção corretiva dos equipamentos, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
CONTRATADA:	J.R. de Lacerda Eireli-ME
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337, pela Rubrica item nº 33.90.39.83 – serviços de cópias e reprodução de documentos e pela Rubrica item nº 33.90.37.04 – operadores de máquinas e motoristas, constantes da Reserva Orçamentária em vigor.
NOTA DE EMPENHO:	1508/2016. Emitida em: 07/10/2016.
VALOR GLOBAL:	R$ 20.456,40 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93.
PRAZO:	Este Contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 13 de outubro de 2016, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
CONTRATADA:	João Ricardo de Lacerda – Representantes da Contratada.
DATA:	Boa Vista – RR, 10 de outubro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Procedimento Administrativo nº 0001107-34.2016.6.23.8000

Decisão

1. Trata do procedimento instaurado para acompanhamento da **Ata de Registro de Preço nº 2015/52, LOTE 01**, que tem por objeto aquisição eventual de material de LIMPEZA E COPA, cuja empresa vencedora foi a A.N.F. SIPRIANO EIRELLI - ME;

2. A data final da ata é 29/10/2016;

3. No EP 0006587 a fiscal do contrato informou a necessidade de reposição do estoque e emissão de novo pedido de compra, porém as certidões da empresa encontram-se vencidas, e apesar de várias solicitações quanto a regularização a mesma permaneceu inerte;

4. No EP 0019445 foi informado que existe novo procedimento para aquisição dos itens da ata. O número SEI para acompanhamento é o 000.1246.83-2016.6.23.8000 (Termo de Referência n.º 64/2016), e que o cancelamento da ata traria prejuízos a esta corte;

5. A Empresa foi notificada para defesa prévia através do EP 0023036 expedida dia 26/08/16, enviada via e-mail.

6. Notificação recebida e confirmada através do EP 0024658 no dia 30/08/16;

7. O prazo precluiu no dia 06/09/16, conforme certificação que a empresa não se manifestou EP 0030204;

8. Encaminhado o feito ao NUJAD, aquele Núcleo analisou a conduta da Contratada e sugeriu a aplicação da penalidade de Impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça;

9. É o que basta relatar. Decido;

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

b7JW7tvzQSXXMUQZGwKBH2/C2Ic=

10. Com efeito, diante do que consta dos autos, observa-se que a Contratada tinha conhecimento prévio da necessidade de possuir documentação, uma das obrigações contidas no TR o que não foi cumprida, tendo em vista que a regularidade fiscal é uma das condições de habilitação exigidas durante toda vigência da ata;

11. Desta forma, ao falhar no cumprimento das obrigações assumidas, a Contratada transgrediu e uma das obrigações contidas no TR, sendo passível de aplicação da penalidade de impedimento de licitar e de contratar com este Tribunal Justiça, com o descredenciamento do cadastro de fornecedores;

12. A sanção de impedimento de licitar e contratar com este Tribunal, juntamente com o descredenciamento do cadastro de fornecedores deste Tribunal, poderá ser pelo prazo de até 05 (anos), garantida a ampla defesa;

13. Saliente-se que foi observado o devido processo legal, sendo garantida à Contratada a ampla defesa;

14. Assim, o descumprimento das obrigações pela Contratada impõe ao Administrador Público a aplicação das penalidades correspondentes, e por ser um ato vinculado e não mera faculdade administrativa, o agente público esta compelido a agir de conformidade com a lei e com as regras legalmente estabelecidas no TR e no Contrato;

15. Diante do exposto, considerando a infringência por parte da Contratada, que resultaram em prejuízos para a Administração, compartilhando da análise procedida no Parecer Jurídico nº 160/2016 (constante do evento 0027071), com amparo nos termos da Portaria nº 1135/2016, aplico à empresa A.N.F. SIPRIANO EIRELLI- ME **a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com o Tribunal de Justiça de Roraima**, pelo prazo de 02 (dois) anos, sem possibilidade de renovação, enquanto perdurar os efeitos da penalidade;

16. Publique-se

17. Oficie-se à Empresa A.N.F.SIPRIANO EIRELLI – ME, acerca da penalidade aplicada, com cópia da presente decisão e do parecer jurídico 221/2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços N.º 032/2016

Procedimento Administrativo SEI n.º 0001108-19.2016.6.23.8000

Pregão Eletrônico n.º 042/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado(a) pela **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, EM EXERCÍCIO – EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, inscrita no CPF sob o n.º 797.885.212-15, Portadora da Carteira de Identidade n.º 225003 de SSP/RR, considerando o julgamento da licitação na modalidade **Pregão**, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresas indicadas e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançadas e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. **DO OBJETO**

   1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de **gêneros de alimentação para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 066/2016.

2. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

b7JW7tvzQSXXMUQZGwKBH2/C2Ic=

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 042/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do Pregão Eletrônico, independente de transcrição.

2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação das **licitantes** que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao da **licitante** vencedora do certame.

3. **DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS**

3.1. Os preços registrados, as especificações do objeto, as quantidades, fornecedores e as demais condições ofertadas nas propostas são as que seguem:

LOTE 1

EMPRESA: ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 34.798.934/0001-32

ENDEREÇO COMPLETO: RUA BENTO BRASIL, Nº 297 – CENTRO – CEP.: 69.301-050 – BOA VISTA/RR

REPRESENTANTE: NERI GILBERTO DA ROCHA

TELEFONE: (95) 3224-7382 / (95) 3224-1999 **E-MAIL: eletrisul@bol.com.br**

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Item	Descrição	Und.	Qtd.	VALOR	
				Unitário (R$)	Total (R$)
1.1	**AÇÚCAR TIPO CRISTAL EM PACOTE DE UM QUILO**, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 66/2016 (Anexo I) **MARCA: DOCE DIA**	Pct.	10.000	3,48	34.800,00
1.2	**CHÁ MATE**, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 66/2016 (Anexo I) **MARCA: MATE LEÃO**	Und.	150	9,80	1.470,00
1.3	**LEITE EM PÓ INTEGRAL**, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 66/2016 (Anexo I) **MARCA: ITAMBÉ**	Und.	144	12,73	1.833,12
1.4	**ADOÇANTE DIETÉTICO EM PÓ**, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 66/2016 (Anexo I) **MARCA: ZERO CAL**	Cx.	20	14,05	281,00
TOTAL - R$ 38.384,12 (Trinta e oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)					

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

b7JW7tvzQSXXMUQZGwKBH2/C2Ic=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 11/10/2016

Portaria SIL nº 047, de 11 de outubro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 048/2016.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **J. R . DE LACERDA - ME**. Procedimento Administrativo 97/2016

Art. 1º - Designar o servidor **JULIANO BACARIM, MATRÍCULA Nº 3011721,** Assessor Técnico, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Logística, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, **MATRÍCULA Nº 3010172**, Técnico Judiciário, lotado no Setor de Serviços Terceirizados, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Gláucia da Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística em exercício

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

NS8YUCtCSBH9vzq9QFiPrOb0+C4=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 11/10/2016

DECISÃO

Ref.: SEI 0005583-50.2016.8.23.8000

Trata-se de pedido da Presidência, no qual solicita o credenciamento do Servidor Marinaldo Viana Costa, matrícula nº3011309, com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que eles conduzam os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude da peculiaridade e também da grande quantidade de atividades externas realizadas pela Presidência

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.
É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise o Servidor será credenciado por período de tempo em virtude da grande demanda de serviços externos na Presidência.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH dos Servidores.

Por essas razões, credencio o Servidor Marinaldo Viana Costa, matrícula nº3011309**, pelo período de 24 meses** para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2016.

Gláucia da Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística em exercício

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

NS8YUCtCSBH9vzq9QFiPrOb0+C4=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002549-AC-N: 135
002124-AM-N: 124
002237-AM-N: 124
002674-AM-N: 132
003384-AM-N: 106
003490-AM-N: 124
003627-AM-N: 124
006181-AM-N: 124
007735-AM-N: 124
008168-AM-N: 171
008313-AM-N: 136
009296-AM-N: 171
012928-CE-N: 148
021089-CE-N: 122
004300-DF-N: 136
029555-GO-N: 124
030957-GO-N: 124
031004-GO-N: 124
086425-MG-N: 141
003076-PA-N: 136
062590-PR-N: 162
037500-RJ-N: 132
155925-RJ-N: 132
001302-RO-N: 116
000004-RR-N: 145
000005-RR-B: 122
000042-RR-B: 127, 144
000042-RR-N: 140
000043-RR-N: 143
000074-RR-B: 114
000077-RR-A: 133, 176
000077-RR-E: 144
000078-RR-A: 112
000087-RR-E: 131, 133
000094-RR-E: 140
000101-RR-B: 105, 129
000105-RR-B: 137
000107-RR-A: 123, 126, 137
000110-RR-B: 113
000114-RR-A: 113, 116, 130, 131
000118-RR-A: 140
000124-RR-B: 211
000125-RR-E: 113, 116
000136-RR-E: 116
000139-RR-B: 106, 109
000144-RR-A: 144, 211
000149-RR-N: 116
000153-RR-B: 169
000155-RR-B: 154, 159
000155-RR-E: 176
000158-RR-A: 121
000162-RR-A: 123
000162-RR-E: 176
000164-RR-N: 160
000171-RR-B: 108, 112
000172-RR-B: 120, 140
000172-RR-N: 098, 099, 100, 101, 102, 103
000175-RR-B: 130, 131, 139, 144
000178-RR-N: 134, 140, 178
000180-RR-E: 108
000184-RR-A: 126
000184-RR-N: 078
000188-RR-E: 116
000191-RR-B: 114
000191-RR-E: 135
000192-RR-A: 115
000201-RR-A: 112
000203-RR-N: 134, 140
000205-RR-B: 136
000206-RR-N: 137
000208-RR-E: 135
000210-RR-N: 120
000212-RR-N: 142
000215-RR-N: 140
000216-RR-E: 105, 129
000223-RR-A: 113
000225-RR-E: 137
000226-RR-N: 135
000231-RR-N: 137
000239-RR-N: 132
000240-RR-B: 136
000247-RR-B: 144
000248-RR-B: 122
000250-RR-B: 142
000254-RR-A: 155, 174
000256-RR-E: 130, 131, 133
000262-RR-N: 136, 139
000263-RR-N: 119, 135, 138, 139
000264-RR-A: 134
000264-RR-N: 113, 116, 130, 131, 133, 144, 168
000269-RR-N: 114, 116, 130, 139, 144
000270-RR-B: 104, 112, 113, 115, 130, 131, 133, 135
000275-RR-B: 118
000278-RR-A: 133
000282-RR-N: 111, 113
000287-RR-B: 141
000287-RR-E: 116
000287-RR-N: 016, 143, 184, 211
000288-RR-A: 121
000288-RR-E: 116
000290-RR-E: 130, 131, 133, 144
000292-RR-A: 114, 142
000298-RR-B: 132, 180
000315-RR-B: 118
000315-RR-N: 140
000317-RR-B: 164

000320-RR-N: 073
000332-RR-B: 130, 131, 168
000333-RR-B: 120
000344-RR-N: 116
000345-RR-N: 132
000350-RR-B: 163
000356-RR-A: 143, 168
000361-RR-A: 132
000365-RR-N: 114
000386-RR-A: 124
000394-RR-N: 104, 112, 115, 135
000408-RR-E: 114
000410-RR-N: 143
000416-RR-E: 116
000424-RR-N: 140
000441-RR-N: 155
000447-RR-N: 071, 072
000468-RR-N: 113, 139
000479-RR-A: 128
000481-RR-N: 115, 148, 150, 181
000482-RR-A: 128
000484-RR-N: 148, 215
000497-RR-N: 111, 113
000501-RR-N: 126
000504-RR-N: 108, 112
000510-RR-N: 123, 144
000512-RR-N: 144
000525-RR-N: 071, 072
000550-RR-N: 116, 130, 131, 133, 137, 150
000557-RR-N: 104, 112, 115, 135
000561-RR-N: 116
000564-RR-N: 151, 210
000598-RR-N: 114
000669-RR-N: 108
000687-RR-N: 164
000692-RR-N: 108
000716-RR-N: 162, 166
000725-RR-N: 126
000726-RR-N: 116
000736-RR-N: 118
000748-RR-N: 142
000782-RR-N: 122
000799-RR-N: 212
000807-RR-N: 162
000827-RR-N: 104
000828-RR-N: 161
000839-RR-N: 114
000858-RR-N: 129
000868-RR-N: 126
000877-RR-N: 135
000907-RR-N: 140
000937-RR-N: 116
000938-RR-N: 116
000946-RR-N: 213
000964-RR-N: 136
000994-RR-N: 128
001016-RR-N: 115
001042-RR-N: 082
001048-RR-N: 116, 170
001063-RR-N: 119
001065-RR-N: 130, 131, 133
001106-RR-N: 182, 183
001107-RR-N: 181
001177-RR-N: 182
001204-RR-N: 164
001224-RR-N: 180
001269-RR-N: 172
001320-RR-N: 179
001354-RR-N: 114
001431-RR-N: 164
001442-RR-N: 097
001492-RR-N: 104
001546-RR-N: 112
211303-SP-N: 124

Cartório Distribuidor

Vara Entorp e Organi

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0017373-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017373-7
Indiciado: M.D.O.R.
Distribuição por Dependência em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

002 - 0017407-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017407-3
Indiciado: W.S.Q.
Distribuição por Dependência em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017413-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017413-1
Indiciado: E.C.S.F.
Distribuição por Dependência em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0017416-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017416-4
Indiciado: W.F.P.
Distribuição por Dependência em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0017470-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017470-1
Indiciado: Y.B.R.A.
Distribuição por Dependência em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017552-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017552-6
Indiciado: A.F.L.
Distribuição por Dependência em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0017399-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017399-2
Indiciado: I.H.M.A.

Nova Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

008 - 0017415-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017415-6
Indiciado: I.H.A.
Distribuição por Dependência em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan

009 - 0017374-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017374-5
Indiciado: W.G.L.
Distribuição por Dependência em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0017393-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017393-5
Indiciado: U.L.L.
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017396-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017396-8
Indiciado: W.S.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

012 - 0017466-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017466-9
Indiciado: E.S.F.
Distribuição por Dependência em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017538-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017538-5
Indiciado: J.E.M.
Distribuição por Dependência em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017539-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017539-3
Indiciado: W.M.A.
Distribuição por Dependência em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0017397-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017397-6
Indiciado: R.S.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Relaxamento de Prisão

016 - 0017530-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017530-2
Réu: Afonso de Souza Duarte
Distribuição por Dependência em: 10/10/2016.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

1ºjesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

017 - 0017452-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017452-9
Réu: Antonio de Souza Macedo
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0015025-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015025-5
Indiciado: L.R.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0015026-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015026-3
Indiciado: A.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015027-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015027-1
Indiciado: S.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0015028-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015028-9
Indiciado: E.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015029-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015029-7
Indiciado: J.L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0015030-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015030-5
Indiciado: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015031-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015031-3
Indiciado: G.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016555-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016555-0
Indiciado: W.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016556-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016556-8
Indiciado: I.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016937-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016937-0
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016938-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016938-8
Indiciado: F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016939-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016939-6
Indiciado: J.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016940-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016940-4
Indiciado: V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016941-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016941-2
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016942-08.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016942-0
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0016943-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016943-8
Indiciado: G.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0016951-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016951-1
Indiciado: L.C.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0016952-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016952-9
Indiciado: A.A.O.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0016953-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016953-7
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0016954-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016954-5
Indiciado: F.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0016992-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016992-5
Indiciado: E.Y.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0016993-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016993-3
Indiciado: E.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0016994-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016994-1
Indiciado: P.O.N.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017362-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017362-0
Indiciado: C.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0017363-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017363-8
Indiciado: J.R.O.N.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0017522-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017522-9
Indiciado: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0017523-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017523-7
Indiciado: D.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0017524-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017524-5
Indiciado: R.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0017525-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017525-2
Indiciado: P.M.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0017526-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017526-0
Indiciado: O.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0017527-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017527-8
Indiciado: F.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0017528-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017528-6
Indiciado: M.A.N.R.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0017529-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017529-4
Indiciado: D.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0017531-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017531-0
Indiciado: V.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0017532-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017532-8
Indiciado: J.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0017533-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017533-6
Indiciado: L.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0017534-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017534-4
Indiciado: L.C.V.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017535-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017535-1
Indiciado: F.A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0017536-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017536-9
Indiciado: J.E.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0017537-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017537-7
Indiciado: P.R.S.F.
Distribuição por Dependência em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0017540-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017540-1
Indiciado: A.H.R.S.
Distribuição por Dependência em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0017541-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017541-9
Indiciado: J.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0017562-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017562-5
Indiciado: R.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0017563-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017563-3
Indiciado: A.H.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0017564-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017564-1
Indiciado: A.H.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0017565-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017565-8
Indiciado: A.I.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

064 - 0015024-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015024-8
Réu: Augusto Wallace Mota Sena
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

065 - 0017423-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017423-0
Réu: Francisco Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0017424-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017424-8
Réu: Reginaldo da Silva Frasão
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

067 - 0017507-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017507-0
Réu: Roberto Luis Nascimento Castro
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016. Transferência Realizada em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0017543-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017543-5
Réu: Joel Lendl Oliveira Ladislau
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0017544-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017544-3
Réu: Airton da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

070 - 0017406-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017406-5
Indiciado: F.S.
Distribuição por Dependência em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

071 - 0017009-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017009-7
Recorrido: Marcia Caroline Peixoto da Silva
Recorrido: Tim
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

072 - 0017010-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017010-5
Recorrido: Ingrid Martins Cavalcante
Recorrido: Tim
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

073 - 0015913-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015913-2
Autor: M.R.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

074 - 0015889-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015889-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0015896-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015896-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

076 - 0015907-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015907-4
Autor: A.M.R.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

077 - 0015901-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015901-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

078 - 0015912-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015912-4
Autor: J.L.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Carta Precatória

079 - 0015903-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015903-3
Réu: A.C.J.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Valor da Causa: R$ 100,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

080 - 0015904-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015904-1
Infrator: J.C.L.R.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

081 - 0015905-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015905-8
Réu: M.D.L.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

082 - 0015906-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015906-6
Autor: I.D.S.A.
Réu: R.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Valor da Causa: R$ 100,00.
Advogado(a): Denise Castro Pontes

Med. Prot. Criança Adoles

083 - 0015888-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015888-6
Autor: F.R.A.-.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0015890-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015890-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0015892-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015892-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0015893-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015893-6
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0015894-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015894-4
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0015895-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015895-1
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0015897-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015897-7
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0015898-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015898-5
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0015899-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015899-3
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0015900-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015900-9
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0015908-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015908-2
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0015909-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015909-0
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0015910-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015910-8
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0015911-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015911-6
Autor: M.P.E.R.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

097 - 0015902-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015902-5
Autor: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Advogado(a): Adriel Mendes Galvao

Vara Itinerante

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Averiguação Paternidade

098 - 0009044-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009044-4
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

099 - 0009046-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009046-9
Autor: A.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

100 - 0011432-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011432-7
Autor: V.T.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2016.
Valor da Causa: R$ 130.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

101 - 0015319-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015319-2
Autor: Pedro Matheus John Leonel e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

102 - 0009045-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009045-1
Autor: E.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2016.
Valor da Causa: R$ 544.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

103 - 0015979-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015979-3
Autor: Luzia da Conceicao Silva Veloso
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 10/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Averiguação Paternidade

104 - 0090699-55.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.090699-1
Requerido: Criança/adolescente
Requerido: A.A.F.
Ato Ordinatório Port 001/2015 Visto as causídicos OAB/RR 394 e OAB/RR 467-E. Boa Vista-RR, 07.10.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marcelo Lagares Lau Pinto, Ana Cassia Goncalves

Inventário

105 - 0029738-22.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029738-7
Autor: Raimundo Nonato de Souza Moura
Réu: Alderico Soares Lima
Ato ordinatório Port 01/2015 Vista ao causídico OAB/RR 216-E. Boa Vista-RR, 07.10.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli

1ª Vara de Família

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

106 - 0107595-42.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107595-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.C.C.
DESPACHO 01 Aguarde-se por mais 60 dias. 02 Caso não haja retorno, oficie-se a fim de cobrar o retorno via Corregedoria Geral de Justiça. 03 Int. Boa Vista RR, 10 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Mônica Santa Rita Bonfim, Alessandra Andréia Miglioranza

Inventário

107 - 0190165-80.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190165-3
Autor: a Fazenda Nacional
Réu: Espólio de Paulo Roberto de Araújo Matos e outros.
R.H. 01 - O Cartório desentranhe às fls. 250 e seguintes, sem deixar cópia, pois estranha a estes autos; 02 - Após, cumpra o despacho de fls. 259 na sua integralidade; 03 - só então, conclusos. Boa Vista-RR, 10 de Outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0207666-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207666-9
Autor: Maria das Graças de Moura Viana
Réu: Espolio de Ademir Pinheiro Viana

Sentença: Vistos etc. Trata-se de pedido de sobrepartilha de bens deixados pelo falecimento ab intestato de Ademir Pinheiro Viana, movido por M. das G. de M. V. e outros. Os requerentes, após partilha judicial amigável, vêm a juízo requerendo a sobrepartilha de alguns bens que não fizeram parte dos autos principais de inventário. À fl. 182 nomeou-se a requerente M. das G. de M. V. para atuar como inventariante. Os bens a serem sobrepartilhados foram descritos às fls. 177 e 192. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 384/391. A inventariante comprovou nos autos o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis. A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 373). O plano de partilha foi acostado às fls. 377/381. O plano de partilha acostado aos autos às fls. 377/381 obedece ao ordenamento jurídico pátrio. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 377/381, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação em nome da requerente, M. das G. de M. V. , referente aos bens objeto da presente sobrepartilha. Outrossim, expeça-se carta de adjudicação corrigindo as inexatidões materiais, conforme requerido à fl. 381. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 10 de Outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

Procedimento Comum

109 - 0061308-89.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.061308-6
Autor: L.F.B.
Réu: A.F.A.
DESPACHO 01 Defiro fls. 104-V. Proceda-se como requerido. 02 Int. Boa Vista RR, 11 de outubro de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Alimentos - Lei 5478/68

110 - 0018069-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018069-9
Autor: T.T.M.B. e outros.
Réu: L.R.B.
DESPACHO 01 Intime-se a parte autora para ciência da certidão de fls.43.02 Tendo em vista a sentença de fls. 33/34, oficie-se para cancelamento da pensão.03 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, de 11 outubro de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

111 - 0006452-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006452-1
Autor: V.M.M.
Réu: G.V.Q.
DESPACHO 01 Mantenho a Decisão de fls. 231 por seus próprios fundamentos. 02 Int. Boa Vista RR, 11 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Valter Mariano de Moura, Elias Augusto de Lima Silva

Cumprimento de Sentença

112 - 0029010-78.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029010-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.E.L.T.
DESPACHO 01 Tendo em vista a declaração de suspeição constante às fls. 175, remetam-se ao I. Substituto Legal. 02 Int. Boa Vista RR, 10 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Henrique Maravalha Molina

113 - 0078743-42.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078743-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.V.Q.
DESPACHO 01 Mantenham-se apensos. 02 -Int. Boa Vista RR, 10 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família,Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Milton César Pereira Batista, Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Mamede Abrão Netto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Valter Mariano de Moura, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elias Augusto de Lima Silva

114 - 0137300-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137300-6
Executado: T.M.A.R.
Executado: E.L.R.
DESPACHO 01 Aguarde-se, em Cartório, por 30 dias a manifestação da parte credora. 02 Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte credora para que dê andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. 03 Transcorrido o prazo de cinco dias sem qualquer providência, o Cartório certifique o ocorrido, só então remetendo o processo concluso. 04 Int. Boa Vista RR, 10 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Milena Sabatini Lazzuri, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Luísa Coelho Lima

115 - 0179474-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179474-6
Executado: T.T.A.B.
Executado: R.N.B.
DESPACHO 01 Recebo a emenda de fls. 61/71. 02 Ouça-se o Ministério Público tendo em vista a existência de incapaz no feito. Boa Vista RR, 11 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

Dissol/liquid. Sociedade

116 - 0015124-46.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015124-8
Autor: P.C.M.
Réu: M.M.B.
DESPACHO 01 Tendo em vista a declaração de suspeição constante às fls. 483, remetam-se ao I. Substituto Legal. 02 Int. Boa Vista RR, 10 de outubro de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Diego Victor Rodrigues Barros

Divórcio Consensual

117 - 0033554-12.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.033554-2
Autor: L.C.F.R. e outros.
DESPACHO 01 Nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do CPC, defiro o requerimento de fls. 40. 02 Oficie-se, como se requer. 03 Aguarde-se, por 60 dias, a resposta do Cartório de Registro. 04 Int. Boa Vista RR, 10 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação

118 - 0000811-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000811-0
Autor: Estado de Roraima
Réu: Espolio de Torun Jin e outros.

Sentença: Vistos etc. Trata-se de pedido de habilitação de crédito nos autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de T.J. A inicial veio acompanhada de documentos. Intimado, os herdeiros não concordaram com o pedido posto na inicial, alegando que o débito já está pago. É o brevíssimo relatório. Decido. O ordenamento jurídico estabelece que, poderão os credores do espólio, antes da partilha, requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. Nos termos do art. 643 do CPC, não havendo concordância geral quanto ao pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários. É o caso dos autos, posto que os herdeiros se opuseram ao pedido do credor. Assim, com fundamento no artigo 643 do Código de Processo Civil, remeto a questão para os meios ordinários, deixando de analisar os argumentos expendidos pelos interessados a fim de evitar riscos de influir em futuro julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista/RR, 10 de Outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Gierck Guimarães Medeiros, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

119 - 0010989-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010989-6
Autor: E.O.C. e outros.
Réu: E.R.L.S.C.
R.H. 01 - Por cautela, considerando a existência de penhora no rosto dos autos, determinada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho, oficie-se àquele juízo solicitando informações acerca dos autos nº 02039-2012-051-11-006. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Juciane Batista Pollmeier

Out. Proced. Juris Volun

120 - 0214142-67.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214142-2
Autor: Altina Batista da Cunha
Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.
DESPACHO 01 O Cartório atente para a enumeração das páginas. 02 Defiro o pedido retro. Efetue-se a consulta junto ao RENAJUD, conforme requerido. 03 Int. Boa Vista RR, 10 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Felipe Freitas de Quadros

Outras. Med. Provisionais

121 - 0017492-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017492-6
Autor: A.M.
Réu: M.S.M.S.
DESPACHO 01 Manifeste-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 dias. 02 Int. Boa Vista RR, 10 de outubro de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Comum

122 - 0188332-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188332-3
Autor: B.C.A.
Réu: C.S.L.
DESPACHO 01 Tendo em vista a declaração de suspeição constante às fls. 105, remetam-se ao I. Substituto Legal. 02 Int. Boa Vista RR, 10 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

2ª Vara Cível

Expediente de 10/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Exec. Titulo Extrajudicia

123 - 0141334-69.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141334-9
Executado: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda
Executado: João de Barro Comercio e Serviço Ltda e outros.
Ato Ordinatório:Diga o réu acerca do desarquivamentoi dos autos, conforme petição anexa, dentro do prazo legal.BVA-RR, 10/10/2016 ** AVERBADO **
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Hindemburgo Alves de O. Filho, Rogério Ferreira de Carvalho

3ª Vara Cível

Expediente de 10/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Outras. Med. Provisionais

124 - 0027702-07.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027702-5
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Marinho Pereira Braga
Ato Ordinatório: Intime-se o Autor para no prazo de 05 (cinco)dias regularizar o pagamento das despesas de diligência, vez que o depósito foi efetuado em conta diversa da indicada na portaria conjunta 004/2010 CGJ/PRESIDÊNCIA DO TJ/RR provimento 004/2014. Boa Vista/RR 10 de outubro de 2016. Dorgivan Costa Técnico Judiciário
Advogados: Mário Sérgio Baêta Córdova, Jaime César do Amaral Damasceno, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Julio César Teixeira da Silva, Érika Seffair Riker, Cristiane Maria de Sousa Mariano, Erlane Merques, Selma Regina Borges Oliveira, Eloadir Afonso Reis Brasil, Laureana Martins dos Santos

3ª Vara Cível

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

125 - 0006231-66.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006231-2
Executado: Veraniz Carlos Lovison
Executado: Edson Cunha de Oliveira
Trata-se de cumprimento de sentença/execução extrajudicial.

Foi determinado a intimação da parte exequente para regularizar sua representação processual, fl. 242, contudo, sem manifestação - fl. 246, transcorrendo o lapso temporal de mais de oito meses de inércia.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 485, III, do CPC, "O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias".

Na hipótese em apreço, a parte autora foi presumidamente intimada nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC (art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A parte autora informou na inicial seu endereço e números de telefone, no entanto, enviada intimação ao endereço declinado, esta não foi encontrada, e não há nos autos qualquer informação acerca da atualização de endereço, em uma tentativa ainda de chamar a parte para noticiar o endereço do requerido, mais uma vez não foi localizada.

Assim, tenho por presumidamente intimada a parte exequente, pois, como supradito, embora recebida por terceiro, foi entregue na residência da parte exequente.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por estas razões, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, c/c § 1º ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Boa Vista//RR, 10 de outubro de 2016.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0006950-48.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006950-7
Executado: Espolio de Illo Augusto dos Santos
Executado: Alda Regina Gonzalez Mendes Duarte
Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria do juízo, uma vez que, cabe a parte exequente promover a atualização do débito.
Intime o exequente para apresentar planilha de cáculos de atualização do débito, em quinze dias, com o fito de expedir certidão de crédito.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior

Juiz Substituto
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Domingos Sávio Moura Rebelo, José Edgar Henrique da Silva Moura, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos

127 - 0044975-96.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.044975-6
Executado: Ademar Soligo e outros.
Executado: Maria da Conceição Silva Ventura
Defiro a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados nas fls. 264, conforme solicitado nas fls. 266/267. Intimem para recebimento.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior
Juiz Substituto
Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

128 - 0063011-55.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063011-4
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Sandra Eliane de Lima
Defiro dilação de prazo - fl. 178.
Após o decurso do prazo, caso a parte exequente não se manifeste, aguarde-se em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo de 30 dias (trinta) dias, intime-se a parte exequente, pessoalmente, por meio de AR, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior
Juiz Substituto
Advogados: Servio Tulio de Barcelos, José Arnaldo Janssen Nogueira, Vinicius Guareschi

129 - 0079320-20.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079320-9
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Adelino Mário Farina
Cumpra-se a decisão proferida à fl. 233, integralmente.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior
Juiz Substituto
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Diego Lima Pauli

130 - 0102567-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102567-3
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Francisca R D Moura M Barros
Intime a exequente para manifestar acerca da petição e documentos juntados na fl. 207/227, no prazo de cinco dias.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior
Juiz Substituto
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

131 - 0106792-59.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106792-3
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Maria Ivonete Nogueira Maciel
Defiro o pedido formulado pelo exequente - fl. 177.
Considerando que a exequente já trouxe a planilha de cálculos de atualização da dívida - fl. 178, expeça-se certidão de crédito.
Após, nada mais havendo, arquive-se.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior
Juiz Substituto
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

132 - 0112660-18.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112660-4
Executado: Natanael Gonçalves Vieira
Executado: Partido Democrático Trabalhista
Tendo em conta que, em sede recursal, não foi conhecido o recurso de apelação interposto - fl. 538, cumpra-se a sentença proferida nos autos - fl. 300.

Nada mais havendo arquive-se.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR
Juiz Substituto
Advogados: Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Altamir da Silva Soares, Agenor Veloso Borges, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira

133 - 0119116-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119116-0
Executado: Ironi Strucker
Executado: Espolio de Sebastiao Alves Ferreira
Não consta planilha de cálculos.
Analisarei o pedido de expedição de alvará após a parte exequente colacionar aos autos planilha de cáculos.
Intime a exequente para colacionar aos autos planilha de cálculos, no prazo de cinco dias.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Hélio Furtado Ladeira, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

134 - 0122423-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122423-5
Executado: Norteagro Norte Aerogricola Ltda
Executado: Aluizio Barbosa de Carvalho
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial.

Foi determinado a intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, o resultado da intimação foi negativo, fl. 123.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 485, III, do CPC, "O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias".

Na hipótese em apreço, a parte autora foi presumidamente intimada nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC (art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A parte autora informou na inicial seu endereço e números de telefone, no entanto, enviada intimação ao endereço declinado, esta não foi encontrada, e não há nos autos qualquer informação acerca da atualização de endereço, em uma tentativa ainda de chamar a parte para noticiar o endereço do requerido, mais uma vez não foi localizada.

Assim, tenho por presumidamente intimada a parte exequente, pois, como supradito, a autora modificou seu endereço sem a devida comunicação ao juízo.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por estas razões, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, c/c § 1º ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após o transito em julgado, ao arquivo.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Reinaldo Paixão BBezerra Júnior
Juiz de Direito
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

135 - 0156177-05.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156177-2
Executado: Adriana Dias Lopes
Executado: Athos Moreira Borges e outros.
Intimem as partes para manifestr acerca do ofício juntado na fl. 433, no prazo de cinco dias.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior
Juiz Substituto
Advogados: Riccieri Silva de Vila Feltrini, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

136 - 0173230-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173230-8
Executado: Elvo Pigari Junior
Executado: Vivo S/a
Após pedido de desarquivamento, não houve manifestação da parte - fl.

324/327.
Retornem os autos ao arquivo.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior
Juiz Substituto
Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Oscar L. de Morais, Cássio Humberto A. Santos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Silvana Borghi Gandur Pigari, Helaine Maise de Moraes França, Vicente Ricarte Bezerra Neto

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

137 - 0087656-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087656-6
Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima
Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima
Cumpra-se a decisão proferida à fl. 426, integralmente.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior
Juiz Substituto
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antonieta Magalhães Aguiar, Daniel José Santos dos Anjos, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Angela Di Manso, Deusdedith Ferreira Araújo

Imissão Na Posse

138 - 0182708-94.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182708-0
Autor: Iveco Latin America Ltda
Réu: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda e outros.
Trata-se de cumprimento de sentença.

Este Juízo determinou que a parte exequente, no prazo de 48h, apresentasse manifestação acerca do prosseguimento do feito, a fim de se evitar sua extinção sem resolução do mérito.

A intimação da parte autora/exequente foi devidamente cumprida, fl. 653, no entanto, até a presente data, não houve manifestação.

É o relatado. Decido.

Vislumbrando os autos, denota-se que a parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar nos autos, no prazo de 48h, a fim forma a evitar a extinção do feito.

Nada obstante, escoado o prazo acima assinalado, a parte exequente não apresentou manifestação.

Dessarte, considerando que a exequente, mesmo devidamente intimada, não promoveu os atos que lhe competia, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC.

Condeno a Exequente ao pagamento das custas processuais, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Procedimento Comum

139 - 0146300-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146300-5
Autor: Raimunda Lima da Silva
Réu: Lirauto Lira Automóveis Ltda
Tendo em conta que, em sede recursal, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto - fl. 388, cumpra-se a sentença proferida nos autos - fl. 332/335.
Nada mais havendo arquive-se.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior
Juiz Substituto
Advogados: Márcio Wagner Maurício, Helaine Maise de Moraes França, Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Reinteg/manut de Posse

140 - 0006784-16.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006784-0
Autor: Arthur Gomes Barradas e outros.
Réu: Pedro José de Lima Reis e outros.
Retornem os autos ao arquivo.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior
Juiz Substituto
Advogados: Suely Almeida, Jonh Pablo Souto Silva, Geraldo João da Silva, Margarida Beatriz Oruê Arza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Jean Pierre Michetti, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

4ª Vara Cível

Expediente de 10/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

141 - 0167437-79.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167437-7
Executado: Solution United Tecnologia Ltda
Executado: Tecmaq Comércio e Serviços Ltda - Me
Despacho: 1. Ciente da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 260/263; 2. Cumprida todas as determinações constantes do v. decisão do e. TJ/RR de fls. 207/209, determino o arquivamento do feito com as cautelas legais; 3. Por oportuno, nos termos do inciso XIV1 do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão. 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.
Advogados: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Embargos à Execução

142 - 0147190-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147190-9
Autor: Editora Boa Vista Ltda
Réu: Pedro Xavier Coelho Sobrinho
Despacho: 1. Considerando as informações contidas na petição de fls. 356/357, determino a expedição de ofício ao Banco Santander, determinando o desbloqueio dos valores de fls. 358; 2. Após, retornem os autos ao arquivo; 3. Por oportuno, nos termos do inciso XIV1 do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão. 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual. ** AVERBADO **
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Marcelo Amaral da Silva,

Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcio Leandro Deodato de Aquino

Exec. Titulo Extrajudicia

143 - 0182639-62.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182639-7
Executado: Ana Elisa da Silva Marques
Executado: Adriana Campos Coutinho
Despacho: 1.Considerando a decisão do E. TJ/RR de fls. 196/201, determino o cumprimento da sentença prolatada às fls. 152/161; 2. Após, cumprida todas as determinações constantes da sentença, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais; 3. Por oportuno, nos termos do inciso XIV1 do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão. 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.
Advogados: Ana Eliza da Silva Marques, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Rogiany Nascimento Martins, Gil Vianna Simões Batista

Procedimento Comum

144 - 0007239-78.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007239-4
Autor: Jossenildo Farias de Vasconcelos e outros.
Réu: Boa Vista Energia S/a
Despacho: 1. Ciente da decisão do Superior Tribunal de Justiça; 2. Deverá a parte interessada ingressar com eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária; 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual. ** AVERBADO **
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Antônio Agamenon de Almeida, Márcio Wagner Maurício, Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Jorge K. Rocha, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

145 - 0010792-36.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010792-7
Réu: Arceno Ribeiro Alves e outros.
Consulte-se o TRE/RR se os réus votaram no pleito deste ano.
Em: 11/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

146 - 0010917-04.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010917-0
Réu: Paulo Roberto Vargas Martins
Atenda-se a cota do MP de fls. 361.
Em: 11/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0109538-94.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109538-7
Réu: Valdevilson de Oliveira Silva
Expeça-se CP à Comarca de Pacaraima com a finalidade da prisão do Réu.
Em: 11/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0134800-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134800-8
Réu: Rubem Loiola Lacerda
Conforme já despachado às folhas 750 (v), encaminhem-se os autos ao MP para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 11/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Paulo Sérgio Lima Vasconcelos, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

149 - 0160125-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160125-5
Réu: Meirivania Rodrigues
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em face de Ronaldo Cesar de Castro e Meirivania Rodrigues, pela suposta prática delituosa tipificada no artigo 121 § 2º, IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.
Narra a peça acusatória que: "Entre os diads 01 e 31 de março do ano de 2004, em horário e local não apurados, nesta Capital, os denunciados, adredemente ajustados, mataram a vítima Joaquim Pires de Oliveira, ocultando na sequencia o corpo do ofendido, motivo pelo qual a prova da materialidade será demonstrada no transcorrer da instrução processual de forma indireta.
Na ocasião, o ofendido foi até a residência da testemunha Francisco da Silva Araújo e informou que iria trabalhar em uma fazenda acompanhado do acusado, sendo que retornaria em aproximadamente 30 dias, oportunidade em que, como de hábito, entregou as chaves da casa e pediu ao testigo referido que tomasse conta de seu imóvel no período de sua ausência.
Ocorre que, 15 dias após a saída da vítima, o denunciado retornou e informou a declinada testemunha que havia comprado o imóvel de Joaquim Pires, não fazendo qualquer comprovação, ocupando o imóvel e posteriormente efetuando sua venda para terceiros. Tal fato chamou a atenção de Francisco e das demais testemunhas, vez que o ofendido jamais havia manifestado interesse em se desfazer do imóvel, nunca mais retornou e, inclusive, pelo fato de ter deixado todos os seus pertences e documentos pessoais dentro da citada casa.
Segundo restou demonstrado através de farta prova testemunhal, o contrato de compra e venda celebrado após o desaparecimento do ofendido e apresentado pela denunciada, esposa do acusado, como forma de legitimar a suposta transação feita entre Ronaldo e a vítima é falso, tendo sido assinado pelo próprio denunciado que passou apresentar-se como Waldemy, conforme termo de declaração prestado pela testemunha Maria Lia.
Ademais, além da conflitante versão dos acusados no tocante a compra do imóvel, as testemunhhas instrumentárias constantes do referido contrato rechaçam os ditos de Meirivania que afirma terem aqueles estado presentes juntamente com a vítima no momento da celebração do negócio. Outrossim, trago à baila que a testemunha Silvia Franco noticiou em seu depoimento que o acusado se apropriou do seu documento de identidade e o utilizou falsamente no Estado do Pará. Nessa toada, outro indício deveras estranho foi o da impressão das testemunhas quanto ao acusado, fato este relevante para criar o perfil psicológico do mesmo. A autoridade policial transcreveu os ditos das testemunhas que noticiaram que o acusado é uma pessoa perigosa, fria calculista e mentirosa..."
Inquérito Policial às folhas 07/137.
Denúncia recebida às fls. 189.
A Acusada foi citada às fls. 258/259, apresentando a sua resposta à acusação ás fls. 260.
O outro réu denunciado foi citado por edital, não atendendo ao chamamento ao feito, sendo o processo desmembrado em relação a ele à fl. 276.
Das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa foram inquiridas em Juízo: MARA ILIA OLIVEIRA DOS SANTOS (fls. 310), FRANCISCO DA SILVA ARAÚJO (fls. 311) e WANDA FRANCISCO DA SILVA (fls. 312).
O interrogatório foi realizado às folhas 313. Todos os depoimentos foram gravados no sistema de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se acostada na contracapa dos autos.
Através de Carta Precatória, foram ouvidas as testemunhas Leônidas Pereira de Freitas neto e José Cabral Sobrinho, conforme fl. 335.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a impronúncia da Ré, alegando que não há indícios mínimos de que a Ré tenha sido a autora do homicídio ou participado da morte da Vítima, conforme fls. 395/401.
A Defesa do Acusado, patrocinada pela DPE, por sua vez, também requereu a impronúncia do acusado (fls. 405/410).
É o relatório.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Muito embora não detenha competência para análise do mérito dos crimes dolosos contra a vida, cabe ao Juiz singular e presidente do Tribunal do Júri remeter para o Conselho de Sentença apenas os processos eminentemente afetos à seara determinada pela própria Constituição Federal.
Pesa contra a Acusada a imputação de participação no homicídio da vítima Joaquim Peres de Oliveira.
Em que pese os esforços despendidos, não há materialidade do crime supostamente perpetrado pela Ré, uma vez que durante as investigações não foi confirmado que o corpo encontrado seja da suposta vítima.
Corrobora em prol da impronúncia da Acusada o fato de que carecem indícios ligando a morte da Vítima à ação humana na sua forma dolosa, haja vista que as testemunhas ouvidas no decorrer da instrução não foram capazes de vincular a ora Acusada à morte de Joaquim.
Assim, ao final da instrução, conduzida sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não restou suficientemente aflorada a indicação de participação da acusada Meirivania Rodrigues no suposto homicídio em questão, uma vez que as conclusões colhidas pela Autoridade Policial não foram confirmadas em Juízo.
Descabe a absolvição da Acusada neste caso, uma vez que no rito dos processos do Tribunal do Júri a mínima prova produzida, mesmo que através de indícios, acerca da autoria vincula o processo ao julgamento popular. Assim, como a impronúncia não extingue a possibilidade de nova análise pelo Judiciário da participação do agente, caso surjam outras provas, entendo ser esta a melhor decisão a ser tomada neste feito.
Dessa forma, diante dos elementos acima transcritos entendo que não há como remeter este feito ao Tribunal do Júri face a carência de indícios que apontem a ré Meirivania como partícipe no homicídio de Joaquim.
Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO MEIRIVANIA RODRIGUES, da participação do suposto crime de homicídio da Joaquim Pires de Oliveira.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0013487-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013487-2
Réu: Anderson de Araujo Alves e outros.
À Defesa, para dizer qual das testemunhas das folhas 170 está sendo substituída pela indicada às 171 e qual é manifestação com relação a testemunha que não está sendo substituída.
Prazo: 05 dias.
Em: 11/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

151 - 0008253-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008253-1
Réu: Aldenor Alves Pereira e outros.
Não há como se acatar o pedido do MP de fls. 780 devido a proximidade da sessão de julgamento.
Retornem os autos ao MP para se manifestar sobre a testemunha Orestes.
Em: 11/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

152 - 0008380-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008380-2
Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.
Recebo a Apelação da Defesa.
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 11/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0004090-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004090-7
Réu: Wanderson Matos Ferreira
Nomeio como Defensor "Ad Hoc" o Dr. Wagner Estácio Coelho - OAB/RR 1572.
Forneça-se cópia dos autos ao ilustre Advogado.
Publique-se.
Em: 11/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0004733-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004733-2
Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa
Ao MP, para a fase do art. 422 CPP.
Em: 11/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

155 - 0004844-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004844-7
Réu: Edimar Sousa Soares
Ao MP, para a fase do art. 422 CPP.
Em: 11/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

156 - 0017628-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017628-9
Réu: Wilson Sousa da Silva
Ao MP.
Em: 11/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0019249-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019249-2
Réu: Fabiola Moreira de Almeida
Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia dando a denunciada como incursa nas penas dos artigos citados.
Cite-se a Denunciada para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ao) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em)intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se à Acusada de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine à Acusada que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e a Ré.

Quanto à custódia cautelar da Acusada, não há outro caminho a ser seguido senão manutenção da sua liberdade, uma vez que não se fazem presentes os requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos à Denunciada, assim como verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0001920-07.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001920-3
Réu: Luiz Victor Martins da Silva
Ao MP,
Em: 10/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 10/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

159 - 0018252-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018252-1
Réu: Lúcio Chaves de Carvalho
À defesa para apresentar memoriais no prazo legal.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Proced. Esp. Lei Antitox.

160 - 0008122-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008122-6
Réu: Criança/adolescente e outros.
Vista ao advogado de defesa para apresentação dos Memoriais Finais. Desta forma, fica a defesa intimada por meio deste DJE.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

161 - 0001343-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001343-0
Réu: Thaynara de Lourdes da Conceicao e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

162 - 0019539-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019539-3
Réu: Nilton Moraes da Silva e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu ALLAN DAVID MARQUES para apresentação de alegações finais no prazo legal.
Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Jose Vanderi Maia, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Vara Execução Penal

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

163 - 0008891-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008891-0
Sentenciado: Odeglan Gomes de Sousa
DECISÃO
(...)
DECIDO.
Analisando os autos, verifico que a Defesa do reeducando juntou documentação apta a comprovar a necessidade de manutenção da prisão domiciliar (fls. 228/232), aliado ao fato de que o Centro de Progressão Penitenciária não possui condições de oferecer tratamento médico ao reeducando.
Posto isso, sem maiores delongas, DEFIRO o pedido de prorrogação domiciliar por 30 dias, a contar desta decisão.
Reunida a documentação necessária para a realização de perícia, oficie-se para a unidade prisional, a fim de que esta providencie o encaminhamento do reeducando para avaliação médica pela Junta Médica Oficial do Estado de Roraima.
Juntado o laudo, dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

164 - 0009009-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009009-9
Sentenciado: João Kenedy Segurado
DECISÃO

Trata-se de análise de unificação de penas, homologação de justificativa e livramento condicional em favor do reeducando João Kenedy Segurado.
1ª Ação Penal nº 1088/2007 GO: pena de 06 meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 132 do Código Penal, conforme guia de fl. 02.
2º Ação Penal nº 0003979-38.2011.8.12.0013 MS: pena de 03 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 366 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, conforme guia de fls. 20/21.
Calculadora de execução penal à fl. 162, apontando o direito ao livramento condicional em 09/10/2015.
Exame criminológico às fls. 166/170.
Certidão carcerária à fl. 214, indicando a conduta como boa.
O Ministério Público opinou pela concessão do livramento condicional, fl. 216.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que há duas guias de execução (fls. 02 e 20/21), e, embora a calculadora de execução penal de fl. 162 já apresente as duas penas, verifico que não houve a unificação destas, nos termos do art. 111, parágrafo único da Lei de Execução Penal.
Com a unificação, mesmo que a soma das penas não alcance 04 anos, entendo que deve ser mantido o regime atual de cumprimento da pena semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal. A data-base para aferição de benefícios deve ser mantida em 10/01/2015, data da última entrada no sistema prisional.
Outrossim, em relação ao suposto cometimento de falta grave em razão de fuga, entendo que as explicações trazidas pelo reeducando, acostadas às fls. 196/2015, são suficientes para homologação da justificativa, visto que comprovou que estava se apresentando ao juízo de execuções penais da Comarca de Goiânia no período em que foi considerado foragido.
Por fim, em relação ao livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, preevisto no art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório, verifica-se que o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fl. 162, possui bom comportamento carcerário (fl. 214), e conta com parecer favorável em exame criminológico acostado às fls. 166/170. No mais, o reeducando possui proposta de trabalho (fl. 164), podendo prover à própria subsistência por meio do referido trabalho.
Posto isso:
1. UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando João Kenedy Segurado e mantenho o regime de cumprimento de pena do reeducando no SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º do CP, e FIXO o dia 10/01/2015 como data-base para aferição de benefícios, pelas razões expostas acima;
2. HOMOLOGO a justificativa apresentada, deixando de reconhecer a falta grave e mantenho a conduta como BOA, pelas razões expostas acima;
3. DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando João Kenedy Segurado, pelas razões supramencionadas, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Luzia Goncalves de Carvalho

Transf. Estabelec. Penal

165 - 0013142-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013142-5
Réu: Gilvan Lima Sampaio
SENTENÇA

Trata-se de pedido de retorno da execução de pena do reeducando Gilvan Lima de Sampaio para esta Comarca, visto que concluiu seu tratamento médico na cidade de Belém/PA, não persistindo mais, assim, os motivos da transferência de sua execução para aquela Comarca.
À fl. 29 foi juntada cópia da sentença proferida pela 2ª Vara de Execuções Penais de Belém/PA, extinguindo a pena do reeducando, pelo seu cumprimento integral.
O Ministério Público pugnou pela extinção deste feito, em razão do término da pena do reeducando, fl. 32.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, de fato verifica-se que a pena do reeducando Gilvan Lima de Sampaio já foi extinta, pelo seu integral cumprimento, motivo pelo qual o pleito formulado nestes autos resta prejudicado.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 10/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

166 - 0017498-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017498-3
Réu: A.K.V.L. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/03/2017 às 11:40 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

167 - 0005846-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005846-1
Réu: Robério da Silva Oliveira
Audiência Preliminar designada para o dia 13/12/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

168 - 0194907-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194907-4
Réu: Augusto Cezar Lima da Silva
Vista ao Ministério Público.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins

Termo Circunstanciado

169 - 0016384-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016384-5
Indiciado: L.S.M.
Designo o dia 13/12/2016 às 11:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Ernesto Halt

2ª Vara Criminal

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

170 - 0011734-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011734-6
Réu: Matheus da Silva Araújo e outros.
DESPACHO
1. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de outubro de 2016 às 11h30min;
2. Intimações necessárias;
3. Cumpra-se.
Boa Vista, RR
11/10/2016
RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito da 2° Vara Criminal DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2016 às 11h30min;
2. Intimações necessárias;
3. Cumpra-se.
Boa Vista-RR
11/10/2016
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

171 - 0014131-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014131-2
Réu: Jefferson Cruz da Silva e outros.
Ao dia 10 do mês de Outubro do ano de 2016, nesta cidade de Boa Vista, RR, às 10h45min, presentes Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MMº. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, os Advogados Dra. Danielle Queiroz Ribeiro OAB/AM-9296 (Réu Willian e Jeferson), Dr. Lauro Augusto do Nascimento OAB/AM-8168 (Réu Victor Hugo), Dra. Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza OAB/RR-799 (Réu Carlos Leonardo) e as Acadêmicas de Direito, Bruna Cristina Ferreira Da Silva, Emanuella Cavalcante e Souza, Thayla Araújo Severo e Ravila Gabrielle de Oliveira Carmo.
A audiência se realizou;
Presentes os réus: CARLOS LEONARDO FACCO, JEFFERSON CRUZ DA SILVA, VICTOR HUGO SANTOS DA SILVA e WILLIAN CAMPINAS SIQUEIRA. (Presos/PAMC).
Presentes as Vítimas: SILAS DOS SANTOS RIBEIRO, KAMILLA KELLY SALES PINHEIRO, as testemunhas do MP OSVANILDO e FRANCISCO, os quais foram ouvidos.
Presentes as testemunhas de defesa: NILZA CRUZ DA SILVA e TATIANE AMAZONAS FIGUEIREDO.
Ausentes as vítimas: RAIMUNDA NEURICE DE ARRUDA e MARIA EDNA DE BRITO.
Ausentes as testemunhas do MP: KAYO BRUNO e AELTON BENÍCIO (PM).
O MP insiste na oitiva das testemunhas ausentes e arroladas na denúncia, as quais comparecerão na próxima assentada independente de intimação. Quanto ao PM AELTON BENÍCIO DE SOUZA, o mesmo deverá ser requisitado.
Pelo MMº Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia

17/10/2016 às 11h45min. Requisite-se os réus e o PM AELTON BENICIO DE SOUZA, com URGÊNCIA para não frustrar a realização da audiência. Partes, Advogados e testemunhas da defesa intimados nesta data. Defiro a juntada de procuração ao Advogado Lauro Augusto do Nascimento, para representar os interesses do réu Victor Hugo Santos Silva. Determino, por fim, que sejam juntados aos autos os mandados de intimação das testemunhas.

Boa Vista, RR, 10 de Outubro de 2016
Advogados: Lauro Nascimento, Danielle Queiroz Ribeiro

172 - 0014450-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014450-8
Réu: José Silva de Oliveira e outros.

Com efeito, julgo procedentes os pedidos constantes da denúncia e condeno os Réus JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA e RAIANA COSTA SOUZA, qualificados nos autos, como incursos no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, além do artigo 14 da Lei n. 10.826/03, apenas com relação ao primeiro, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo a dosar a pena.

1 Quanto à acusada RAIANA COSTA SOUZA:

As circunstâncias judiciais favorecem em parte a Ré. O fato é grave, de elevada reprovação social, em especial considerando o perigo concreto de causar lesão à vítima. A Ré não possui antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime e as circunstâncias em que ocorreram foram normais ao delito, que é realizado para satisfação imediata de anseios patrimoniais sem trabalho e em desrespeito ao patrimônio da vítima. A vítima não concorreu para a ocorrência do fato. As consequências extrapatrimoniais estão presentes, diante do trauma causado à vítima. As consequências patrimoniais, porém, não foram de alta relevância, tendo em vista que os bens subtraídos foram recuperados. Assim sendo, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 avos, do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não existem circunstâncias agravantes a serem valoradas. Porém, reconheço a atenuante genérica da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), levando-se em consideração que o seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial fora utilizado para corroborar sua condenação com as demais provas produzidas nos autos, conforme já fundamentado em linhas pretéritas e em observância ao disposto no Enunciado nº 545 da Súmula do STJ, alterando a pena base para o mínimo legal de 4 anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, uma vez que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Enunciaddo nº 231 da Súmula do STJ).

Reconheço a presença das majorantes constantes dos incisos I e II do artigo 157 do Código Penal, quais sejam, emprego de arma e concurso de agentes, motivo pelo qual aumento a pena base em 1/3 (um terço), fixando-a como definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, conforme determina o Código Penal em seu art. 33, §2º, "b".

Considerando-se o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, observo que a sentenciada foi presa no dia 23/09/2015 e posta em liberdade no dia 14/12/2015, permanecendo recolhida por 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias (cf. fls. 163). Deixo de aplicar a detração da pena, pois em nada alterará o regime inicial de cumprimento da sanção imposta.

Por fim, não é caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto a Ré não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

2 Quanto ao acusado JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA:

2.1 - Do crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I e II):

As circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, sendo ele apontado pela vítima como o principal agente criminoso. O fato é grave, de elevada reprovação social, em especial considerando o perigo concreto de causar lesão à vítima. O réu possui antecedentes criminais, tendo registrado contra si três condenações transitadas em julgado, conforme fls. 201/203, sendo que, apesar de incidirem simultaneamente em reincidência, apenas duas delas serão valoradas nesta fase do processo de dosimetria, enquanto que a outra será valorada somente na fase seguinte, evitando-se, com isso, a ocorrência do bis in idem, haja vista que os respectivos acréscimos de penas serão oriundos de condenações distintas, não havendo violação ao Enunciado nº 241 da Súmula do STJ. A personalidade do agente é voltada a prática de crimes, mas sua conduta social não restou evidenciada nos autos. O motivo do crime e as circunstâncias em que ocorreram foram normais ao delito, que é realizado para satisfação imediata de anseios patrimoniais sem trabalho e em desrespeito ao patrimônio dos ofendidos. A vítima não concorreu para a ocorrência do fato. As consequências extrapatrimoniais não podem ser medidas, diante do trauma causado à vítima. As consequências patrimoniais, contudo, não foram de alta relevância tendo em vista que os bens subtraídos foram recuperados. Assim sendo, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 avos, do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Reconheço a agravante genérica da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, porém, de acordo com o STF (HC 112830/AC e HC96063/MS) a primeira prepondera sobre a segunda, razão pela qual mostra-se inviável a compensação. Nesse contexto, altero a pena base para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Diante da ausência de causas de diminuição da pena e considerando-se a presença das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes, as quais aplico em 1/3, fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 avos, do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida no regime inicial fechado, conforme determina o Código Penal em seu artigo 33, §2º, "a".

2.2 - Do crime de porte irregular de arma de fogo (art. 14 da Lei 12.826/03):

Sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, apenas os antecedentes criminais merecem valoração negativa, isso porque, conforme alhures mencionado, o réu possui contra si três condenações transitadas em julgado (fls. 201/203), sendo que nesta fase apenas duas delas serão utilizadas para majoração da pena base. Com relação as demais circunstâncias, nada há que recomende a elevação da pena além do patamar mínimo legal. Com efeito, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, existe apenas a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena base em 1/6, alterando-a para 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 avos, do salário mínimo vigente à época dos fatos e, por inexistirem causas de aumento e diminuição, fixo-a como definitiva.

Ante o exposto, em sendo aplicável a regra do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica o Réu JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA condenado, definitivamente, a pena de 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa no valor de 1/30 avos, do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida no regime inicial fechado, conforme determina o Código Penal em seu artigo 33, §2º, "a".

Considerando-se o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, observo que o sentenciado foi preso no dia 23/09/2015 encontrando-se encarcerado até a presente data, ou seja, pelo período de 1 (um) ano e 19 (dezenove) dias. No entanto, deixo de aplicar a detração da pena tendo em vista que em nada alterará o regime inicial de cumprimento da sanção imposta.

Registre-se que não é caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto o Réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Deixo de aplicar a reparação do dano prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Parquet nos memoriais finais (fls. 211/222), tendo em vista que a própria vítima afirmou em audiência que todos os bens subtraídos foram devidamente restituídos.

Por fim, defiro a Ré Raiana Costa Souza o direito de recorrer em liberdade. Porém, com relação ao Réu José Silva de Oliveira, considerando-se que encontra-se atualmente preso determino a expedição de guia de execução provisória.

Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-RR, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe; c) expeça-se guia para execução definitiva com relação ao Réu José Silva de Oliveira; d) expeça-se mandado de prisão para recolhimento da Ré Raiana Costa Souza ao cárcere. Após a prisão, expeça-se guia para execução da pena; e) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para calcular a pena de multa dos Réus. Com o retorno, intimem-se para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, oficie-se para fins de inscrição na dívida ativa; f) certifique-se o cartório se existem objetos ainda não destinados vinculados ao processo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11/10/2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Inquérito Policial

173 - 0449675-06.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449675-8
Indiciado: V.V.S. e outros.

1. Diante do decurso de prazo requerido pelo Departamento de Polícia Especializada, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação;
2. Após, retornem concluso.
Boa Vista - RR, 11 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

174 - 0017408-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017408-1
Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza
1. Junte-se as Fac's.
2. Após, ao M.P.E.
Boa Vista, 08/10/2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

175 - 0020428-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020428-1
Autor: Olenivone da Silva Pereira
Trata-se de Autos de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida cujo objeto, GM Corsa Wind, Cor Prata, Ano/Modelo 1999/99, Placa JWQ5155, Chassi - 9BGSC08Z0XC730803, RENAVAN 717861422, de propriedade da Requerente, conforme fls 06 /07, foi apreendido pela Autoridade Policial, nos Autos n.° 13/020428-1, APF nº 021/13.

Aberta vista ao Ministério Público, este manifestou-se favoravelmente ao requerimento em fls. 32.

Vieram conclusos.

O pleito merece sucesso pois a coisa não interessa ao processo, não é confiscável e pertence a terceiro de boa-fé, não havendo dúvida quanto ao direito da Requerente diante da comprovação da propriedade da motocicleta através dos documentos de fls. 03/04v.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse do objeto supracitado a imediata devolução a sua proprietária OLENIVONE DA SILVA PEREIRA, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o Alvará.

Intime-se a Requerente, pessoalmente e através de sua Advogada, via DJE.
Notifique-se o Ministério Público.

Arquivem-se,
Após, ao cartório para que seja autuado e apensado aos autos da Ação Penal nº 0010.13.006018-8.
Boa Vista, RR, 11 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

176 - 0051154-46.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051154-8
Indiciado: A.C.S.P.M.R. e outros.
1. Diante da inércia do Advogado do réu na apresentação dos memoriais, apesar de regularmente intimado (f. 305), designo o Defensor Público ROGENILTON FERREIRA GOMES para o ato, ou seja, para que apresente alegações finais no prazo de dez dias.
2. Após, voltem conclusos para sentença.
Boa Vista, 11 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2a. Vara Criminal 1. Diante da juntada dos memoriais, torno sem efito o despacho de fls 307;
2. Publique-se e venham novamente conclusos para sentença.
Boa Vista-RR
11/10/2016
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogados: Roberto Guedes Amorim, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

3ª Vara Criminal

Expediente de 10/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

177 - 0013871-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013871-4
Réu: Elisangela Verusca Gonçalves da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

178 - 0010126-35.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010126-8
Réu: José Walter Castro da Silva
INTIMAÇÃO do advogado do acusado para ciência do retorno dos autos, advindos de instância superior.
Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

179 - 0008633-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008633-2
Réu: Francisco Tony de Paula
INTIMAÇÃO do advogado do acusado, para fins de manifestação na forma do art. 422 CPP em um prazo de cinco dias.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

180 - 0053036-43.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.053036-5
Réu: Jeimison Paulo da Silva Rodrigues e outros.
Indefiro o pedido de fl. 318, uma vez que o réu já foi citado pessoalmente (certidão de fl. 221), apresentou resposta à acusação (fl. 223/224), não causando óbice ao andamento processual.
Assim, solicitem-se informações junto à SEJUC/RR, acerca do recambiamento do réu.
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 317v.
Com URGÊNCIA, por se tratar de réu preso.

Boa Vista (RR), 06 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Agenor Veloso Borges, Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

181 - 0017434-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017434-4
Réu: Gilson Viana Gomes e outros.
Designe-se nova data para audiência.

Intime-se a testemunha VANDERLANE CAMPOS DE SOUZA, no endereço informado à fl. 156.
Quanto as testemunhas PAULA, BERINHA e ROBÉRIO, comparecerão independente de intimação.
Intimem-se os réus (fls. 110 e 128).
Ciência ao MP.
Intime-se a defesa dos réus, via DJE.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

182 - 0014911-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014911-7
Réu: Luiz Benício Lima da Mata
Trata-se de pedido de prisão domiciliar em favor de LUIZ BENÍCIO LIMA DA MATA sob o fundamento de que se encontra enfermo, necessitando cuidados especiais, sendo que tais cuidados não são possíveis de serem atendidos no local onde o réu se encontra recolhido.
Com vista, fls. 75/76, o MP opinou pelo indeferimento do pleito.
Considerando a situação concreta do Requerente e dos fatos por ele praticados, indicadores de concreta periculosidade, antes de apreciar o pedido de conversão da preventiva em domiciliar, convém requerer mais informações do Diretor da Penitenciária.
Assim, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Agrícola Monte Cristo acerca das condições de cumprimento da prisão preventiva de LUIZ BENÍCIO LIMA DA MATA, notadamente diante da sua particular condição, informando como está sendo realizado seu acompanhamento psiquiátrico e se ele está permanecendo em cela individual ou coletiva, mencionando se tem havido alguma intercorrência em relação a ele.
Cumpra-se com urgência.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Leone Vitto Sousa dos Santos, Jacimar do Oliveira Gama

Insanidade Mental Acusado

183 - 0016567-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016567-5
Réu: Luiz Benício Lima da Mata
Abra-se vista à defesa para apresentar quesitos no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 149, § 2º do Código de Processo Penal.
Substituo a curadora nomeada no item 3 da Portaria de fl. 02, pela esposa do acusado, a senhora Maria Alice Esteves da Mata.
Nomeio como perita a Dra. JOSEFA CYNARA MARQUES XAVIER, para atuar no presente feito, independente de compromisso.
Após, designe-se data para perícia.
Intime-se o réu, bem como sua curadora para acompanhar a perícia designada.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 06 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Pedido Prisão Preventiva

184 - 0017345-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017345-5
Autor: Delegada de Policia Civil
Trata-se de representação de prisão preventiva feita pela Autoridade Policial contra (...)

Decisão decretando a prisão preventiva às fls. 52/55.

Pedido de carga dos autos às fls. 63 e 67 feito pela Defensora constituída.

É o relato. DECIDO.

Trata-se o presente feito de procedimento sigiloso necessário para a elucidação dos fatos investigados, nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal, que prescreve que a Autoridade Policial deve assegurá o sigilo necessário à elucidação do fato.

Assim, observa-se que o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, ao prever o direito fundamental de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ressalva expressamente a possibilidade de não ser dada a publicidade às informações sigilosas imprescindíveis à segurança da Sociedade e do Estado.

Desse modo, muito embora a regra seja a ampla e total publicidade, no âmbito dos procedimentos investigatórios, o elemento surpresa é essencial à efetividade das investigações.

Assim, ainda que o advogado deve ter acesso aos autos do procedimento investigatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, tal acesso se dá exclusivamente às diligências já devidamente documentadas.

Na espécie, a diligência foi autorizada mas não cumprida, pelo que se trata de diligência que ainda não foi realizada, encontrando-se, assim, em andamento.

Não, pois, que seja dada vista dos autos, notadamente porque o sigilo é inerente à própria eficácia da medida investigatória, caso em que a ciência prévia pode concretamente prejudicar a diligência determinada.

Aguarde-se, assim, o cumprimento da diligência determinada e com a certificação do cumprimento da medida, dê-se vista dos autos à Defesa.

Intime-se a Autoridade Policial para informar acerca do cumprimento das medidas decretadas.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

185 - 0008359-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008359-9
Réu: Luiz Fernando da Silva
À vista das informações de fl. 36, nova vista à DPE em assistência à vítima/requerente, para dizer acerca de eventuais investidas (novos fatos), eventualmente havidos após a concessão liminar, que justifiquem a manutenção da cautela, há mais de ano aplicada. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 04/10/16. Marcelo Lima de Oliveira-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0019264-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019264-8
Réu: Hyago Rodrigues Serrao
Pelo exposto, ante a superveniente AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir) manifestada pela requerente, na forma alhures escandida, bem como em face de constar que a requerente obteve novas medidas protetivas que estão tendo trato em feito diverso, recentemente autuado e em curso regular, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito,

nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de audiência preliminar visando a ouvida da requerente acerca do procedimento criminal formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença e da ulterior decisão concessiva de medida protetivas nos autos de MPU N.º 0010.16.016310-0, solicitando a juntada dessas nos autos de inquérito policial correspondentes, para conclusão das investigações, alusivamente as ambas ocorrências/feitos em comento, e remessa do(s) referido(s) caderno(s) ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da certidão de fl. 18 deste feito nos autos de MPU em apenso.Intimem-se as partes, em diligência conjunta a dos autos em apenso, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nestes autos e no novo feito anexo, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0005216-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005216-2
Réu: Joas Nascimento Conceiçao
Certifique-se se houve registro de feito principal correspondente dos fatos relatados, haja vista que a requerente, de início, informou que aguardaria decurso de prazo decadencial para se manifestar acerca da representação criminal em desfavor do requerido (fl. 5). Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 04/10/16. Marcelo Lima de Oliveira-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0005584-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005584-3
Réu: Fábio Alves Benjamim
Junte-se o relatório do patrulhamento policial, se realizado/apresentado, e/ou de justificativa, em caso diverso. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista, 04/10/16. Marcelo Lima de Oliveira-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0008672-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008672-3
Réu: Roberto Rodrigues de Souza
Vista à DPE em assistência a requerente, para dizer acerca da real necessidade das medidas, ante as considerações e relatos constantes do relatório do estudo de caso, dando conta de quebra de parte das medidas aplicadas, de ambas as partes. Boa Vista, 04/10/16. Marcelo Lima de Oliveira-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0011732-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011732-0
Réu: Genesis Pires da Silva
Diga a DPE, no interesse da vítima/requerente, nos termos arguidos na cota ministerial volvida. Abra-se vista. Boa Vista, 04/10/16. Marcelo Lima de Oliveira-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0013171-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013171-9
Réu: Devalcir da Silva Ayalla
Há restrições de visistas à filhos menores. Certifique-se quanto ao estudo de caso determinado e/ou caso de não envio/e/ou não realizado. Boa Vista, 04/10/16. Marcelo Lima de Oliveira-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0013845-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013845-8
Réu: Criança/adolescente
Juntem-se os relatórios do estudo de caso e do patrulhamento policial determinado. Somente após, retornem-me os autos para proferir sentença. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016.Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0014057-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014057-9
Réu: Antonio Almeida Oliviera
Considerando as divergências de relatos das partes e das condições alusivas ao contexto social familiar observadas por ocasião do estudo de caso realizado e, visando esclarecimento dos fatos/situações e adoção da melhor solução ao caso, em atenção ao fim social preconizado na lei em aplicação no Juízo (ar. 4.º, LVD), por ora, determino: Designe-se, data breve para audiência de inquirição, das partes (art. 139, VIII, e art. 318,CPC), e se intimem a requerente e o requerido para o ato, pessoalmente, atentando-se para reportar nos respectivos expedientes todos os dados necessários para o êxito das diligências de intimação, fazendo-se constar do expediente do requerido notificação de que deverá vir acompanhado por advogado (art. 334,§9.º, CPC), ou que apresente prova de correspondente impossibilidade financeira para fazê-lo, ante a suposta capacidade financeira suscitada pela Defensoria Pública atuante no Juízo (fl.28).Intimem-se ainda o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na assistência da vítima de violência doméstica. Postergo a análise do pleito por assistência judiciária gratuita para após a ouvida de elucidação de todos os fatos e situações ora determinada.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016.Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0014111-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014111-4
Réu: Karollainy Silva e Silva e outros.
Por ora, agaurde-se a apresentação do relatório da Patrulha Maria da Penha. Cobre-se, se necessário. Junte-se. REtornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 04/10/16. Marcelo Lima de Oliveira-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0014113-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014113-0
Réu: André Avelino da Silva
Considerando que o requerido se encontra preso, nomeio-lhe curador especial (art. 72, II, CPC) o d. defensor público que atua no juízo para assisti-lo. Abra-se vista. Boa Vista, 04/10/16. Marcelo Lima de Oliveira - Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0014126-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014126-2
Réu: Erivam Lopes da Silveira
Juntem-se os relatórios do estudo de caso e do patrulhamento policial determinado. Somente após, retornem-me os autos conclusos para proferir sentença. Boa Vista, 04/10/16. Marcelo Lima de Oliveira-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0014930-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014930-7
Réu: Samuel Ferreira Carvalho
Por ora, junte-se relatório do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, acaso já apresentado. Solicite-se, se necessário. Retornem-me os autos à apreciação. Boa Vista, 04/10/16. Marcelo Lima de Oliveira-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0014931-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014931-5
Réu: Lourival Cantanhede Vieira
À vista dos documentos promovidos ao juízo, anexados à contracapa do feito, determino: Junte-se aos autos os documentos referidos. Certifique-se acerca dos feitos em curso e/ou em instrução (DEAM/MPE) no juízo envolvendo as partes. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista, 04/10/16. Marcelo Lima de Oliveira-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0015024-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015024-8
Réu: Augusto Wallace Mota Sena
ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida, com retirada de apenas pertences pessoais seus;Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros;Proibição de frequentar a residência e a escola da ofendida, eventual local de trabalho, lazer, e outros de usual frequentação desta;Proibição de manter contato com a requerente, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo.Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de

ação apropriada, com a brevidade necessária ao caso.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria, solicitando-as, se necessário.Considerando os fins sociais preconizados na lei em comento para a aplicação de medidas protetivas (art. 4.º, LVD), encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, filho(s) menor(es) e ofensor usuário de drogas, procedendo-se os necessárioos atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico psicossocial em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da presente decisão. Acompanhe-se. Junte-se no prazo estabelecido, solicitando-se, se necessário.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a efetivação das medidas determinada(s) no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, devendo devolver o mandado na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Ante a medida de afastamento do agressor do lar, deverá ser este ainda intimado a fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar no momento da diligência.Intime-se a ofendida desta decisão, pessoalmente em ato conjunto com sua genitora/representante, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0015095-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015095-8
Réu: Marcelo da Silva Macedo
ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, excluindo-se os alusivos a matéria de fundo cível adstrita ao direito de família, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares (com exceção dos filhos menores em comum), observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros;Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, estudo, lazer e outro de usual frequentação da ofendida; Proibição de manter contato com a requerente, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo.Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar em razão de haver sido consignado endereços residenciais diferentes das partes pela Defensoria Pública em assistência à requerente.Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria.Considerando os fins sociais preconizados na lei em comento para a aplicação de medidas protetivas (art. 4.º, LVD), encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filho(s) menor(es), procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico psicossocial em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da presente decisão.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), bem como para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0016300-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016300-1
Réu: Maquiel de Albuquerque Gentil
Vista ao MP para manifestação e, face dos fatos havidos consignados pela Patrulha Maria da Penha e da necessidade de medidas cautelares mais gravosa. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 11/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0016310-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016310-0
Réu: Hyago Rodrigues Serrao
ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200

(duzentos) metros;Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, estudo, lazer e outro de usual frequentação da ofendida; Proibição de manter contato com a requerente, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo.Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar em razão de haver sido consignado endereços residenciais diferentes das partes pela Defensoria Pública em assistência à requerente.Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria.Considerando os fins sociais preconizados na lei em comento para a aplicação de medidas protetivas (art. 4.º, LVD), encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filho(s) menor(es), procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico psicossocial em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da presente decisão.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), bem como para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0016319-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016319-1
Réu: Osmar Vieira Damasceno
ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida, com retirada de apenas pertences pessoais seus;Recondução da requerente, seus filhos e esposo ao lar, após a retirada do requerido do local, na forma acima;Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares (esposo e filhos), observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros;Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, estudo, lazer, e outros de usual frequentação da requerente e seus familiares acima referidos;Proibição de manter contato com a requerente e seus familiares, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decissão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a efetivação das medidas determinada(s) no(s) item(ns) 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, devendo devolver o mandado na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Ante a medida de afastamento do agressor do lar, deverá ser este ainda intimado a fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar no momento da diligência.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0016457-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016457-9
Réu: Alex Barbosa de Sousa
Intime-se o Oficial de Justiça a devolver, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o mandado de intimação ao agressor acerca da decisão liminar de concessão de medidas protetivas de urgência, ante o lapso temporal já decorrido, deste a determinação/envio de seu cumprimento (art. 5.°§2.°, "a" e "g" do Provimento CGJ N.°002/2014), sob pena de responsabilidade, nos termos regimentais.Anote-se. Acompanhe-se. Retornem-me conclusos com as diligências ora determinadas, ou de correspondentes justificativas em caso diverso, no prazo assinalado, para adoção das providências necessárias.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista constar notícias de novas/reiteradas investidas do agressor contra a requerente.Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0016561-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016561-8
Réu: Guto Melo Alvarenga
ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos,

DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros;Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, estudo, lazer e outro de usual frequentação da ofendida; Proibição de manter contato com a requerente, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo.Havendo conflito patrimonial de fundo, deverão as partes buscar solucionar a questão em ação e juízo apropriados, de forma a regulamentar a separação e a divisão dos bens adquiridos na constância do relacionamento, com a brevidade necessária ao caso. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a priisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), visando o encaminhamento e demais atendimentos necessários visando a regulamentação das questões cíveis pendentes e, por fim, para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0016916-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016916-4
Réu: Gilvanildo Reis Melo
ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros;Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, estudo, lazer e outro de usual frequentação da ofendida; Proibição de manter contato com a requerente, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo.Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar em razão de haver sido consignado endereços residenciais diferentes das partes pela Defensoria Pública em assistência à requerente.Havendo conflito patrimonial de fundo, deverão as partes buscar solucionar a questão em ação e juízo apropriados (ou na Vara de Família ou na da Justiça Itinerante), de forma a regulamentar a separação e a divisão dos bens adquiridos na constância do relacionamento, com a brevidade necessária ao caso. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o inntegral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), visando o encaminhamento e demais atendimentos necessários visando a regulamentação das questões cíveis pendentes e, por fim, para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0017476-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017476-8
Réu: Kalberg da Silva Magalhaes
ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida, com retirada de apenas pertences pessoais seus;Restituição de pertences pessoais indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida (bolsa e documentos pessoais);Proibição de aproximação da ofendida, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros;Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, estudo, lazer, e outros de usual frequentação da requerente;Proibição de manter contato com a requerente, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das

medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protettiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a efetivação das medidas determinada(s) no(s) item(ns) 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, devendo devolver o mandado na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Ante a medida de afastamento do agressor do lar, deverá ser este ainda intimado a fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar no momento da diligência.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0017543-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017543-5
Réu: Joel Lendl Oliveira Ladislau
ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares (exceto quanto ao filho menor em comum), inclusive de seu atual namorado, observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros;Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, estudo, lazer e outro de usual frequentação da ofendida e seu atual namorado; Proibição de manter contato com a requerente e seu atual namorado, bem como de transmitir e/ou divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, ofensivo-abusivo à integridade moral e psicológica de qualquer daqueles, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo.Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria.Considerando os fins sociais preconizados na lei em comento para a aplicação de medidas protetivas (art. 4.º, LVD), encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filho(s) menor(es), procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidoss, fornecendo-se relatório técnico psicossocial em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da presente decisão. Anote-se. Junte-se aos autos, até o referido prazo assinalando, cobrando-se, se necessário.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), inclusive para encaminhamentos necessários visando a solução das questões cíveis envolvendo o filho menor no juízo apropriado, bem como para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0017544-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017544-3
Réu: Airton da Silva Santos
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, à vista das declarações colhidas em sede policial, verifica-se que os fatos remetem a conflito familiar envolvendo separação e questão eminentemente patrimonial, ainda não solucionada. Destarte, e considerando que a requerente, anteriormente, já ingressou com dois pedidos de medidas protetivas, sendo que ambos foram arquivados/extintos por ausência de pressupostos processuais, por ora, determino:Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, fornecendo-se, se for o caso, elementos que esclareçam os fatos havidos (se há violência decorrente da questão de gênero) e demonstre os requisitos cautelares à cautela pretendida, nos termos da lei em aplicação no juízo, bem como para que se proceda o encaminhamento e os demais atendimentos necessários visando a solução das questões cíveis de fundo do conflito, acima suscitadas, em ação e juízo apropriados, nos termos do art. 18, II, da Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 10/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

210 - 0014016-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014016-2
Réu: Dione Rodrigues Souza

INTIME-SE O ADVOGADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. AUTOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

211 - 0016793-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016793-9
Réu: José Monteiro de Assis Neto e outros.
1. Por ora deixo de manifestar quanto ao aditamento da denúncia, fls. 345/346;
2. A pedido verbal, dê-se vistas à Defesa;
3. Desentranhe-se a folha 356, por ser estranha ao feito;
4. Por fim, conclusos;
5. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista, RR 11 de outubro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Juizado Esp.criminal

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

212 - 0014601-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014601-6
Réu: Edmar Ribeiro Junior
No mais, encontrando-se devidamente comprovada a ocorrência de um dos fatos delituosos atribuído ao denunciado, e não havendo qualquer circunstância que exclua o crime ou isente-o de pena, deve ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de CONDENAR EDMAR RIBEIRO JÚNIOR, nas sanções do artigo 64 da Lei nº 9.605/98. (...) Boa Vista, 11/10/2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Termo Circunstanciado

213 - 0009630-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009630-7
Indiciado: A.S.
Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, ADALBERTO DA SILVA. Ante o exposto, arquive-se. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 31 de agosto de 2016. Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

1ª Vara da Infância

Expediente de 10/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

214 - 0005394-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005394-9
Infrator: Criança/adolescente
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

215 - 0007956-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007956-1
Autor: K.A.V.
Intime-se a parte para audiência de Justificação designada para o dia 24/10/2016 às 9h30min.
Advogado(a): Patrízia Aparecida Alves da Rocha

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Ação Penal

001 - 0000501-19.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000501-1
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000110-64.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000110-1
Réu: Romerson Souza da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/12/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000314-RR-B: 006
000362-RR-A: 006

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000488-87.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000488-0
Réu: Valdeilson Morais Correa
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

002 - 0000486-20.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000486-4
Réu: Josenilson da Silva Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

003 - 0000487-05.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000487-2
Indiciado: J.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

004 - 0000485-35.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000485-6
Indiciado: J.B.F.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Prisão em Flagrante

005 - 0000484-50.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000484-9
Réu: João Batista Ferreira Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Procedimento Comum

006 - 0001125-14.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001125-8
Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva
Réu: Estado de Roraima
INTIME-SE o exequente para que se MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FL. 193, no PRAZO DE 10 DIAS. Mucajaí/RR, 26 de agosto de 2016. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Titular da Comarca.
Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 10/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Inquérito Policial

007 - 0000147-95.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000147-4
Indiciado: J.S.F.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000321-75.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000321-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000722-RR-N: 004

001427-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000539-08.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000539-7
Réu: Mateus Alves Lima
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000552-07.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000552-0

Indiciado: J.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Advogado(a): Geraldo Francisco da Costa

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

003 - 0000542-60.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000542-1
Réu: Aldely da Silva Franco
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Carta de Ordem

004 - 0000541-75.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000541-3
Réu: Jose Divino Pereira Lima
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Carta Precatória

005 - 0000516-62.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000516-5
Réu: Romeu Furtado de Mendonça Neto
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante o recebimento e a distribuição da presente;
1.
2) Cumpra-se o ato deprecado, intimando-se o réu do inteiro teor da r. Sentença de fls. 04/16 nas dependências da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR;

3) Cumprido o ato deprecado na íntegra, devolva-se independentemente de nova conclusão.

SLA, 11/10/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000515-77.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000515-7
Réu: Cleubery Gonçalves Queiroz
AUTOS : 0060.16.000515-7
MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
BOLETIM Nº 931/2016-Depol São João da Baliza
REQUERENTE: MIZAEL DE PAIVA PONTES (pai da ofendida)
OFENDIDA: NARJARA JANEI BEZERRA PONTES QUEIROZ
OFENSOR: CLEUBERI GONÇALVES CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pelo pai da ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.° 11.340/2006.
Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.
Decido.
Dispõe a Lei n.º11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).
Acerca dos fatos narrados junto a autoridade policial, consta dos autos que "a vítima é sua filha, casada e convive há 15 anos com o acusado e que há 4 anos não vem convivendo bem, a vítima vem sofrendo ameaças e por várias vezes já se separou, que atualmente a vítima estava convivendo em Boa Vista e teve que se esconder por dois dias na casa de pessoas desconhecidas, porque o acusado queria matar..."
No ROP 51710, consta que a vítima "disse que não iria registrar queixa e informar sobre medida protetiva, através da justiça".
Então, em que pese o art. 19, caput, da citada lei conferir ao MPE e vítima o poder de requerimento, e no caso telado, quem requuereu foi o pai da vítima, penso que pelo que constou no ROP acima transcrito, atendeu a finalidade da lei.
O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;
2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA.
3. SUSPENSÃO AO DIREITO DE VISITA AO (S) FILHO (S), DEVENDO SER OUVIDA A EQUIPE INTERDISCIPLINAR.

No que tange ao afastamento do lar, tenho que deve ser indeferido, pois constata-se que ambos não residem no mesmo endereço, fazendo-se presumir que não estão no mesmo lar.
Quanto ao pedido de fixação de alimentos, não há elementos suficientes nestes autos para tal.
As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ou mediante diversa autorização judicial.
Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas, para cientificação ao ofensor das medidas ora concedidas, e demais atos determinados, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
Do mandado de intimação pessoal ao ofensor deverá constar a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser-lhe decretada a prisão preventiva, (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).
Devolvido pelo Oficial de Justiça o mandado de notificação cumprido, e em caso de ausência de manifestação do ofensor, certifique-se, fazendo-se a conclusão dos autos.
Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06).
Cientifique-se a DPE e MPE.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo, com as prerrogativas do art. 172, do CPC, e na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei n.º 11.340-06.
Aplico à presente força de mandado judicial em relação à vitima NARJARA JANEIR BEZERRA PONTO QUEIROS.
Quanto ao ofensor, expeça-se carta precatória para a Comarca de Boa Vista-RR, devendo a diligência ser cumprida no endereço de fl.02 (Rua Severino Meneiros, 209, Bairro Mecejana Boa Vista-RR)
Cumpra-se, urgência, independentemente de prévia publicação.

SLA, 11 de outubro de 2016.

AIR MARIN JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

LOCAL DA DILIGÊNCIA para vítima: RUA BRASÍLIA, S/N, CENTRO, SÃO LUIZ DO ANAUÁ-RR.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

001372-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000210-64.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000210-0
Indiciado: C.S.C.V.".
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Inquérito Policial

002 - 0000211-49.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000211-8
Indiciado: C.A.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000212-34.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000212-6
Indiciado: H.Y.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000213-19.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000213-4
Indiciado: Y.J.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

005 - 0000141-32.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000141-7
Réu: Raimárcio dos Santos Nascimento
"(...) Dessa forma, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para: 1) ABSOLVER o acusado RAIMÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS do delito tipificado no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, por não haver prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2) CONDENAR o acusado RAIMÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS pelo delito previsto no artigo 33, "Caput', da Lei 11.343/06. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Alto Alegre, 10 de outubro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"
"
Advogado(a): Ionaiara Alves da Silva

Vara Criminal

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000210-64.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000210-0
Indiciado: C.S.C.V.".
"(...) Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: (...) Alto Alegre/RR, 11 de outubro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

007 - 0000198-50.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000198-7
Indiciado: V.S.A. e outros.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor dos denunciados. (...) Alto Alegre, 07.10.2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

001894-AM-E: 015

000153-RR-N: 016

000336-RR-B: 015

000585-RR-N: 017

000986-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000572-43.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000572-9
Réu: Damião Oliveira Cunha
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000575-95.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000575-2
Réu: Jesus Level de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000580-20.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000580-2
Réu: Pedro Pinto Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000582-87.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000582-8
Réu: Francisco Marcelo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000584-57.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000584-4
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Diony Breves Lumelino
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

006 - 0000574-13.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000574-5
Réu: Leisson Cunha Alencar
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000576-80.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000576-0
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Clemilson Maisonave da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000579-35.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000579-4
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Ana Nery de Freitas Melo
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000581-05.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000581-0
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Francisco Matos Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000585-42.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000585-1
Réu: Deuzarina da Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

011 - 0000573-28.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000573-7
Réu: Luiz Pereira da Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000577-65.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000577-8
Réu: Municipio de Amajari
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000578-50.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000578-6
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000586-27.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000586-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

015 - 0000216-82.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000216-5
Réu: Kethlen Dayana Lopes Pereira
Por ordem do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, Dr. Eduardo Messaggi Dias, intimem-se os patronos do Réu para apresentarem contrarazões de apelação no prazo legal. Crystopher Rodrigues, Técnico Judiciário.Pacaraima 10 de Outubro de 2016.
Advogados: Amarildo Martins Leite, Natália Oliveira Carvalho, Alex Reis Coelho

016 - 0002077-50.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002077-4
Réu: Fledson Costa Brigido
Por ordem do MM.Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, Dr. Eduardo Messaggi Dias, fica intimado o Patrono do réu para apresentar no prazo de 10 (dez) dias as alegações finais por Memorias. Crystopher Rodrigues, Técnico Judiciário.Pacaraima 08 de Outubro de 2016.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Vara Criminal

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

017 - 0000488-52.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000488-1
Réu: Claudionor Braga Alves
Vistos.,
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de CLAUDIONOR BRAGA ALVES.
(...)
Assim sendo, dadas as circunstâncias e em razão da impossibilidade de localização do réu CLAUDIONOR BRAGA ALVES, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal.
Designe-se audiência para inquirição das testemunhas faltantes.
Renove-se os expedientes.
Conduza-se a testemunha EDILMA MIGUEL SIMPLÍCIO, como requerido pelo MPE à fl. 264/267.
Ciência ao Ministério. Cumpra-se.
Pacaraima (RR), 11 de outubro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Prisão em Flagrante

018 - 0000458-07.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000458-1
Réu: Waltaer Jose Jaimes Velasco e outros.
SENTENÇA
Visto.,
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de WALTER JOSE JAIMES VELASCO e ALEJANDRA LOSANO CRUZ qualificados nos autos do processo em epígrafe, como incursos na conduta tipificada no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.
(...)
Decido.
Sem necessidade de mais delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas neste autos,

razão pela qual sua extinção é medida que se impõem.
Junte-se cópia da decisão da audiência de custódia nos autos da ação penal.
Após, formalidades legais, com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
P.R.I. Pacaraima (RR), 11 de outubro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 006
000133-RR-N: 007
000171-RR-B: 008
000221-RR-B: 006
000484-RR-N: 006
000535-RR-N: 006
000539-RR-A: 006
000725-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000433-53.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000433-0
Indiciado: J.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000442-15.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000442-1
Indiciado: F.F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

003 - 0000432-68.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000432-2
Indiciado: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0000443-97.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000443-9
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Med. Prot. Criança Adoles

005 - 0000436-08.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000436-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Procedimento Comum

006 - 0000586-96.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000586-8
Autor: José Carlos do Carmo e Silva
Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
Às partes para ciência do retorno dos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Bonfim/RR, 10 de outubro de 2016.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Carlos Alberto Meira, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Sérgio Cordeiro Santiago

Vara Criminal

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

007 - 0000302-15.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000302-9
Réu: Germano Santos Sobral e outros.
SENTEÇA: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o acusado de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados" Após o transcurso do prazo, encaminhem-se ao Ministério Público. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou a Meritíssima Juíza encerrar o presente termo, que vai assinado por todos.
Joana Sarmento de Matos
Advogado(a): Sheila Alves Ferreira

Inquérito Policial

008 - 0000226-59.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000226-5
Autor: Silvio Jose Fernandes
Réu: Adão Timoteo de Lima
DESPACHO
1- Junte a estes autos cópia da manifestação do parquet nos autos do I.P. apenso de fls. 88/89, bem como cópia da sentença de fls. 89/verso movimente nestes autos como arquivamento diante da sentença de I.P.
2-Certifique se a sentença de fls. 89/verso dos autos do I.P. apenso foi publicada, bem como se houve algum recurso/impugnação.
3- Se a sentença de fls. 89/verso não tiver sido publicada efetuar a sua publicação no DJE para fins de publicidade, bem como eventuais impugnações.
4- Após, intime-se a advogada subscritora da representação para manifestar nos autos requerendo o que de direito.
5-Não havendo requerimento arquive-se devendo constar movimentação no sistema de arquivamento.
Bonfim, 21/setembro/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Ação Penal

009 - 0000199-76.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000199-4
Réu: Ivan Afonso Francisco
SENTEÇA: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o acusado de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados" Após o transcurso do prazo, encaminhem-se ao Ministério Público. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou a Meritíssima Juíza encerrar o presente termo, que vai assinado por todos.
Joana Sarmento de Matos
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000247-30.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000247-4
Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Levando em conta as circunstâncias em que se deram os fatos aqui analisados, e os argumentos trazidos pelo Ministério Público nesta audiência, acolho o parecer ministerial e homologo por sentença a prestação de serviço a comunidade, nos termos da retro proposta. (...)
Joana Sarmento de Matos
Nenhum advogado cadastrado.

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 11/10/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0823168-30.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Idene Rocha Teixeira
Defensora Pública: Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR
Requerido(a): Manoel Pereira da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Manoel Pereira da Silva**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curadora do requerido a Sra. **Idene Rocha Teixeira**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Proceda-se na forma do §3º do art. 75, exceto quanto à publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Expeça-se o respectivo termo de curatela definitiva em favor da requerente, tendo em vista o inciso o art. 1012, §1º, VI. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 12/4/2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, seis de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4s/RxlKUFapdfXhP/THsKTg49hg=

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

Processo 0912380-72.2009.8.23.0010 – Execução de Alimentos
Exequante: M.O.R.C.
Advogado(a): OAB 504N-RR - Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva / OAB 171B-RR - Denise Abreu Cavalcanti Calil
Executado: P.R.de.M.C.
Advogado(a): OAB 323A-RR - Camilla Figueiredo Fernandes / OAB 332B-RR - Sandra Marisa Coelho / OAB 594N-RR - Henrique De Melo Tavares / OAB 264N-RR - Alexandre Cesar Dantas Socorro

O MM. Juiz de Direito Paulo Cézar Dias Menezes torna público que serão realizadas as seguintes Hastas Públicas:

DATA E HORÁRIO:
1ª Hasta –26 de outubro de 2016, às 10h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.
2ª Hasta – 17 de novembro de 2016, às 10h, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço inferior a 60% do valor da avaliação.

LOCAL: Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

DEPÓSITO: em mão do(a) requerente

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos mil reais)

VALOR DO DÉBITO: R$ 77.695,04 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

BEM: Lote de terras urbano, localizado na Rua Coronel Pinto, Centro, nesta cidade, matrícula 15323 do Serviço do Registro de Imóveis, domínio útil do lote de terras urbano, aforado do Patrimônio Municipal nº. 03, Quadra nº. 36, Zona 02, Centro, nesta cidade, com os seguintes limites e metragens: frente com a Rua Coronel Pinto, medindo 16,00 metros; fundos do lote nº. 3-B, medindo 13,00 metros; fundos do lote 3/A, medindo 11,60 metros; fundos com o lote nº. 04, medindo 40 metros; lado direito com o lote nº. 3/B, medindo 26,60 metros; com a Avenida Getúlio Vargas , medindo 2,69 metros, e lado esquerdo com o lote nº. 3/A medindo 26,60 metros; com parte do lote nº. 02, medindo 2,69 metros, ou seja, a área de 533,14 m².

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, seis de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4s/RxlKUFapdfXhP/THsKTg49hg=

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 11/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO MATIAS DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o Nº- **0812982-11.2016.8.23.0010**, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em que figura como autor ELZA VIEIRA COUTINH e requerido JOÃO MATIAS DA SILVA E SILVIO DAMASCENO QUEIROZ DE LIMA. Como o requerido **JOÃO MATIAS DA SILVA** encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, dê-se por intimado a comparecer em audiência de conciliação, designada para o dia 27 de outubro de 2016, às 10 h. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE PARTE DESCONHECIDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o Nº- **0823352-49.2016.8.23.0010**, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR, em que figura como autor RUBECYRA CONCEIÇÃO BENTO e requerido PARTE DESCONHECIDA. Como o requerido é desconhecido e incerto seu paradeiro, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, bem como seja intimado a comparecer em audiência de justificação, designada para o dia 10 de novembro de 2016, às 09 h. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

nyYaaYi7t5wQ8+xpZUkV80Obl10=

EDITAL DE CITAÇÃO DE GABRIEL RICARDO SOUZA FREITAS COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o **Nº 0804748-40.2016.8.23.0010**, AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT, em que figura como autor GABRIEL RICARDO SOUZA FREITAS e requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A. Como se encontra o autor atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este compareça para a realização do exame, conforme informação abaixo, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pericial pleiteada, devendo estar munido de documento de identificação com foto, bem como todos dos exames médicos já realizados, referentes ao presente caso (raio-x, tomografia, etc). Desde já, o exame pericial fica reagendado para o dia 24 de outubro de 2016, das 08 h às10 h, por ordem de chegada, no consultório da D. Perita, Dra. Nympha Carmem Akel Thomaz Salomão, situado na Rua Nossa Senhora do Carmo, n. 93, Centro, ao lado da Igreja Matriz. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

nyYaaYi7t5wQ8+xpZUkV80Obl10=

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Expediente de 11/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 60 DIAS)

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **RICARDO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, jardineiro, natural de Boa Vista/RR, nascido 26/02/1996, RG nº 365944-6 SSP/RR, filho de Maria Pereira da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº 0010 15 016924-0, como incurso nas sanções do art. 33, caput e art. 35 Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, **CONDENO RICARDO PEREIRA DA SILVA**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput e art. 35 Lei nº 11.343/06. Fixo a pena em nove (09) anos e dois (02) meses de reclusão, e mil e vinte (1200) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 11 de outubro de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Boa Vista - RR, 11 de outubro de 2016.

Wendlaine Berto Raposo
Por ordem da MM. Juíza

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

rd3+1bD6t9Z58DZXPZI4bK1Malk=

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

rd3+1bD6t9Z58DZXPZI4bK1Malk=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 11/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista, Dra. Maria Aparecida Cury, faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.013586-0
Vítima: CRISTHIELLE CARVALHO BORGES
Réu: LEONARDO SILVA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CRISTHIELLE CARVALHO BORGES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.(...)** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Lucas Campos de Souza. Juiz Substituto."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

mB8RNEBE1zYHEneHekwNrLxRbIU=

Expediente de 11/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista, Dra. Maria Aparecida Cury, faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.007708-6
Vítima: MARIA DE NAZARE LUZ DA SILVA
Réu: JESUS ENRIQUE BARRETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DE NAZARE LUZ DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao regular prosseguimento da presente ação, em face da falta do interesse de agir da parte requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.(...)** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Lucas Campos de Souza. Juiz Substituto."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

mB8RNEBE1zYHEneHekwNrLxRbIU=

TURMA RECURSAL

Expediente de 11/10/2016

PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/10/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0807479-09.2016.8.23.0010
Recorrente: Ailan Lima Souza
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Geovane Guerreiro Bezerra
Advogado: Lenise de Andrade Lira
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

02-Recurso Inominado 0808500-20.2016.8.23.0010
Recorrente: Thaciane Santana Costa
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

03-Recurso Inominado 0823336-32.2015.8.23.0010
Recorrente: José Roberto dos Santos
Advogados: Pâmela da Silva Costa e outra
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Vinícius Guareschi e outros
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

04-Recurso Inominado 0816573-78.2016.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Recorrido: Gildo de Souza Marcolino
Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

05-Recurso Inominado 0807193-31.2016.8.23.0010
Recorrente: Roberto Fernandes da Silva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

06-Recurso Inominado 0815999-55.2016.8.23.0010
Recorrente: Genivia Mesquita Peixoto
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
r10wAk7l4xvtlpIPowYX8K2EPuU=

07-Recurso Inominado 0809170-58.2016.8.23.0010
Recorrente: Adayane da Boa Morte Rodrigues Silva
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

08-Recurso Inominado 0813395-58.2015.8.23.0010
Recorrente: Érick Bruno da Costa Macedo
Advogado: Ataliba de Albuquerque Moreira
Recorridos: J Ilson Freire Mourão - ME e Wendel Pereira de Souza
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outros
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

09-Recurso Inominado 0812214-85.2016.8.23.0010
1º Recorrente / 2º Recorrido: Allycianne Valeska de Freitas Firmino
Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia e outra
2º Recorrente / 1ª Recorrido: Cristiane Monteiro e outro
Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

10-Recurso Inominado 0813216-90.2016.8.23.0010
Recorrente: Márcio Lopes Lima
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outra
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

11-Recurso Inominado 0831806-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Patrícia Tavares de Oliveira
Advogados: Waldecir Souza Caldas Júnior e outros
Recorrido: B2W Companhia Global do Varejo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

12-Recurso Inominado 0811260-39.2016.8.23.0010
Recorrente: Samuel Macedo da Silva
Advogado: Natanael Alves Nascimento
Recorrido: Fundação Sousândrade
Advogado: John Pablo Souto Silva
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

13-Recurso Inominado 0802042-84.2016.8.23.0010
Recorrente: Equatorial Previdência Complementar
Advogado: Liliane César Approbato
Recorrido: Pastorinha Pereira do Nascimento
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

14-Recurso Inominado 0808120-94.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
r10wAk7l4xvtlpIPowYX8K2EPuU=

Recorrido: Alex Reis Coelho
Advogado: Alex Reis Coelho
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

15-Recurso Inominado 0806990-69.2016.8.23.0010
Recorrente: Danverson Bentes Chaves
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

16-Recurso Inominado 0810000-24.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: João Neto da Silva Neto da Silva
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

17-Recurso Inominado 0817855-54.2016.8.23.0010
Recorrente: Roberto Fernandes da Silva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Atacadão S/A
Advogado: Luzia Gonçalves de Carvalho e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

18-Recurso Inominado 0804550-03.2016.8.23.0010
Recorrente: Francisco Cruz Marques
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A
Advogado: Marli Rodrigues Monteiro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

19-Recurso Inominado 0812040-76.2016.8.23.0010
Recorrente: Cármen Barros Uchôa
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

20-Recurso Inominado 0809818-38.2016.8.23.0010
Recorrente: Idomineu Marcelino de Farias Neto
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Recorrido: Saraiva Siciliano
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

21-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0812580-95.2014.8.23.0010
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e outro
Embargado: Elisângela Gomes Muniz de Castro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
r10wAk7l4xvtlpIPowYX8K2EPuU=
SICOJURR - 00054046

Advogado: Rawlins Coelho da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

22-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822031-13.2015.8.23.0010
Embargante: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Embargado: Rosival Monteiro de Vasconcelos
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

23-Recurso Inominado 0818560-86.2015.8.23.0010
Recorrente: Hiago Antônio Ióris
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior
Recorrido: Émerson Valério Vasconcelos Silva
Advogado: Alessandra da Silva Vasconcelos e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

24-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0803430-22.2016.8.23.0010 *
Embargante: Losango Promoção de Vendas LTDA.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli e outro
Embargado: Neize Maria de Souza
Advogado: Emily Breanezi e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

25-Recurso Inominado 0821914-22.2015.8.23.0010
Recorrente: Mariana Márcia de Brito
Advogado: Ema Paloma Albuquerque Seabra e outro
Recorrido: Hpet Saúde Animal
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

26-Recurso Inominado 0819818-34.2015.8.23.0010
Recorrente: Alex Franco Soares Pereira
Advogado: João José Correa Júnior
Recorrido: Marina Madureira Silva de Deus
Advogado: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Interessada: Ducide das Graças Bezzerra
Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

27-Recurso Inominado 0828831-57.2015.8.23.0010
Recorrente: Celso Teixeira de Oliveira
Advogado: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

28-Recurso Inominado 0831464-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Ione Rodrigues Moraes
Advogado: Rárison Tataíra da Silva
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
r10wAk7l4xvtlpIPowYX8K2EPuU=

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

29-Recurso Inominado 0801189-75.2016.8.23.0010
Recorrente: José Ribamar de Araújo Barbosa
Advogado: Matheus Brinier de Abreu
1º Recorrido: Juliana de Moura Souza Cruz
Advogado: sem advogado cadastrado
2º Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

30-Recurso Inominado 0810965-36.2015.8.23.0010 *
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Pablo Berger
Recorrido: Ednilza Evangelista da Silva
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

31-Recurso Inominado 0804616-80.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú Consignado
Advogado: Luís Carlos Monteiro Laurenço e outro
Recorrido: Jurandir Sousa Cardoso
Advogado: Ionaira Alves da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

32-Recurso Inominado 0800725-51.2016.8.23.0010
Recorrente: Engexata Engenharia Ltda
Advogado: Juliano Souza Pelegrini
1º e 2º Recorridos: Cleonice Nunes Vasconcelos e Hamilton Vasconcelos Bastos
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

33-Recurso Inominado 0804923-34.2016.8.23.0010
Recorrente: Mayara Silva Pereira
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes e outra
Recorrido: Centro de Formação de Condutores Cidade
Advogado: Paulo Lima Bandeira
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

34-Recurso Inominado 0826318-19.2015.8.23.0010
Recorrente: Iraildes Abreu Vieira
Advogado: Lourdes Icassati Mendes e outro
1º Recorrido: Avista Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
2º Recorrido: Francisco Eusivando da Silva - ME (THALITA CALÇADOS)
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

35-Recurso Inominado 0827726-45.2015.8.23.0010
Recorrente: CVC Viagens e Turismos
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
r10wAk7l4xvtlpIPowYX8K2EPuU=

Recorrido: Lucimir Pereira Gomes
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

36-Recurso Inominado 0828244-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônia Rita da Silva
Advogado: Marcelo Freitas do Nascimento e outra
Recorrido: Consórcio Nacional Volkswagem Ltda
Advogado: Camila de Andrade Lima
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

37-Recurso Inominado 0802617-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Citibank S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: José Ramos
Advogado: Paulo Mateus Souza da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

38-Recurso Inominado 0836374-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Ana Cristina Mendes Ruiz Rolim
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

39-Recurso Inominado 0816997-57.2015.8.23.0010
1º e 2º Recorrentes: Edvaldo Pereira da Silva e Valéria Vencato da Silva
Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva
Recorrido: Geap Fundação de Seguridade Pessoal
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

40-Recurso Inominado 0834472-26.2015.8.23.0010
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Rafael Barreto Brandão
Advogado: André Luís Villoria Brandão
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

41-Recurso Inominado 0812008-71.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Denise Patrícia Ribeiro de Abreu
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

42-Recurso Inominado 0811101-96.2016.8.23.0010
Recorrente: Fabiana Silva Urbano
Advogados: Keyla da Silva Belido e outro
Recorrido: Oi Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
r10wAk7l4xvtlpIPowYX8K2EPuU=
SICOJURR - 00054046

Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

43-Recurso Inominado 0805617-03.2016.8.23.0010
Recorrente: Nike do Brasil Comércio e Participantes Ltda
Advogado: Lúcia Andréa Ferreira
Recorrido: Thiago André Santos Camelo
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar e outra
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

44-Recurso Inominado 0819165-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Paulino Leite de Souza
Defensora Pública: Elcianne Viana de Souza
Recorrido: Adriano Almeida Fernandes
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

45-Recurso Inominado 0805904-63.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Guilherme Menezes de Oliveira
Advogado: Cíntia Schulze
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

46-Recurso Inominado 0832903-87.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini e outro
Recorrido: Suellen Celena Sobral de Paiva
Advogado: Mamede Abrão Netto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

47-Recurso Inominado 0800952-79.2014.8.23.0020
Recorrente: Bud Comércio de Eletrodoméstico LTDA-Compa Certa Brastemp
Advogado: Alfredo Zucca Neto e outra
Recorrido: Silvânia Abreu Batista
Advogado: sem advogado cadastrado
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARÁUJO
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

48-Recurso Inominado 0808126-04.2016.8.23.0010
Recorrente: Genival Andrade Silva
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

49-Recurso Inominado 0800737-65.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: André de Arruda Gondim
Advogado: Suanne Malu Paião Ferreira
Sentença: Elvo Pigari Júnior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
r10wAk7l4xvtlpIPowYX8K2EPuU=
SICOJURR - 00054046

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

50-Recurso Inominado 0809883-33.2016.8.23.0010
Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO
Advogado: Nelson Bruno do Rego Valença
Recorrido: Lucélia Santos de Araújo
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

51-Recurso Inominado 0803465-79.2016.823.0010
Recorrente: José Gomes Bandeira
Advogado: Weliton Mariano de Assis
Recorrido: Edilene Athan da Silva Leitão
Advogado: Adriano Rodrigues Remor
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

52-Recurso Inominado 0831287-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Valdinéia Gomes Cavalcante
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

53-Recurso Inominado 0800606-90.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros
Recorrido: Raimunda Lopes Ferreira
Advogado: Luis Gustavo Marcal da Costa
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

54-Recurso Inominado 0829767-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Almério Mota Pereira Filho
Advogado: Almério Mota Pereira Neto
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

55-Recurso Inominado 0833542-08.2015.8.23.0010
Recorrente: José Claudio da Silva Joca
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Leonildo Tavares Lucena Júnior
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

56-Recurso Inominado 0834273-04.2015.8.23.0010
Recorrente: Leonilde Silva dos Santos
Advogado: Juciane Batista Pollmeier
Recorrido: Carrefour Comércio e Indústria LTDA
Advogado: Maurício Marques Domingues
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

57-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0802414-33.2016.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
r10wAk7l4xvtlpIPowYX8K2EPuU=

Embargante: Banco da Amazônia S.A.
Advogado: Nesson Wilians Fratoni Rodrigues
Embargada: Liane Meinart das Chagas
Advogado: Juliana Prestes Solek
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

58-Recurso Inominado 0831582-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Auriete Rodrigues da Silva
Advogado: Jaques Sonntag
Recorrido: SBF Comércio de Produtos Esportivos
Advogado: Karen Badaro Viero
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

59-Recurso Inominado 0821886-54.2015.8.23.0010
Recorrente: Elineiva Costa Silva
Advogado: Fabiana Cardoso Baraúna e outros
Recorrido: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogado: Juliana Passos dos Santos e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

RECURSOS - SISCOM

60-Recurso Inominado 0010.16.009669-8
Recorrente: Anderson dos Santos Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Recorrido: Josias Lopes Ramos
Defensor Público: Marcos Antônio Jóffily
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARÁUJO
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

61-Recurso Inominado 010.15.007800-3
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Andre Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Khallida Lucena de Barros
Advogado: Chardson de Souza Moraes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

RECURSOS - PJE

62-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400812-09.2015.8.23.0010
Embargante: Olímpio Marques Profiro
Advogado: Clóvis Araújo de Oliveira Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
r10wAk7l4xvtlpIPowYX8K2EPuU=
SICOJURR - 00054046

63-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0401429-03.2014.8.23.0010
Embargante: Joanete Johnson de Oliveira
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo e outro
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

64-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400673-57.2015.8.23.0010
Embargante: Raimundo Pereira de Oliveira Júnior
Advogado: Luiama de Matos Azevedo
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

65-Recurso Inominado 0400700-11.2013.8.23.0010
Recorrente: Neuza Marcelino da Silva
Advogado: Edson Félix de Santana
Recorrido: Estado de Roraima
Procurador: Antônio Carlos Fantino da Silva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

66-Recurso Inominado 0400851-40.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Alexandra Mady Nascimento
Advogado: Katia dos Santos Lima
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

67-Recurso Inominado 0400040-17.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Bráulio Feitosa Nunes
Advogado: Ronildo Raulino da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

68-Recurso Inominado 0400766-54.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Elizângela Gomes Ferreira
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

69-Recurso Inominado 0400286-13.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Edison Batista Leite
Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

70-Recurso Inominado 0401208-20.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
r10wAk7l4xvtlpIPowYX8K2EPuU=
SICOJURR - 00054046

Recorrido: Thais Bastos da Silva
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

71-Recurso Inominado 0400718-32.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Goreth Silva Souza
Advogado: Publio Rego Imbiriba Filho
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

72-Recurso Inominado 0400569-02.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ney Tácio Duarte Brito
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

73-Recurso Inominado 0401372-19.2013.8.23.0010
Recorrente: José Maria de Oliveira
Advogado: Rafaela Gomes de Lemos
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

74-Recurso Inominado 0401437-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista
Recorrido: Maria Aparecida Luciano
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

75-Recurso Inominado 0400502-37.2014.8.23.0010
Recorrente: José Alves Cavalcante Filho
Advogado: José Demontie Soares Leite
Recorrido: Estado de Roraima
Procurador: Antônio Carlos Fantino da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

76-Recurso Inominado 0401281-26.2013.8.23.0010
1º Recorrente/2º Recorrido: Município de Boa Vista
Procuradora: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
2º Recorrente/1º Recorrido: Deusângela Alves Mendes
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

77-Recurso Inominado 0400511-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cândido Sobreiro da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
r10wAk7l4xvtlpIPowYX8K2EPuU=
SICOJURR - 00054046

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

78-Recurso Inominado 0400506-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rosilene Gomes de Sousa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

79-Recurso Inominado 0400844-48.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Renato Andrade da Silva
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

80-Recurso Inominado 0400662-62.2014.8.23.0010
Recorrente: Roberto José Cardoso Alves
Defensor Público: João Gutemberg Weil Pessoa
Recorrido: Estado de Roraima
Procurador: Luciana Briglia
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

81-Recurso Inominado 0400811-58.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rosa Kely Ferreira Varão
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

82-Recurso Inominado 0401143-25.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Sônia Maria Silva
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

83-Recurso Inominado 0400546-22.2015.8.23.0010
Recorrente: Claudenir Viana Vieira
Advogado: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

84-Recurso Inominado 0400803-81.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Antônio Vieira Matos
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
r10wAk7l4xvtlpIPowYX8K2EPuU=
SICOJURR - 00054046

85-Recurso Inominado 0400800-29.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: David de Almeida dos Reis
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

86-Recurso Inominado 0400802-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Gilvan Lima Teixeira
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

87-Recurso Inominado 0400809-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marcony Holanda Farias
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

88-Recurso Inominado 0400570-84.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ronald Leite da Silva
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

89-Recurso Inominado 0400642-71.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Moroni Oliveira Freitas
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

90-Recurso Inominado 0400876-19.2015.8.23.0010
Recorrente: Ferdinando Coelho Miranda
Advogados: Gleiciane Ferreira de Souza Levino e outra
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

91-Recurso Inominado 0400556-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rivelino Leocadio de Sousa
Procurador: João Félix de Santana Neto
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

92-Recurso Inominado 0400640-04.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
r10wAk7l4xvtlpIPowYX8K2EPuU=
SICOJURR - 00054046

Recorrido: Edvan Matias Franca
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

93-Recurso Inominado 0401019-42.2014.8.23.0010
Recorrente: David Courinho de Souza
Advogado: Agenor Veloso Borges
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

94-Recurso Inominado 0400606-63.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: André Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Gabrielle Cruz Duarte
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

95-Recurso Inominado 0400529-83.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônio Correa da Rocha
Advogado: William Souza da Silva
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

96-Recurso Inominado 0400124-47.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Rejane Berkmann
Defensor Público: João Gutemberg Weil Pessoa
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

97-Recurso Inominado 0400075-06.2015.8.23.0010
Recorrente: Elizangela Nazaré de Morais Nunes
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

98-Recurso Inominado 0401159-76.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria da Conceição Lourenço Franco
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

99-Recurso Inominado 0401064-46.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourão Pereira
Recorrido: Lidiana da Costa Abreu
Defensor Público: João Gutemberg Weil Pessoa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
r10wAk7l4xvtlpIPowYX8K2EPuU=
SICOJURR - 00054046

Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

100-Recurso Inominado 0400120-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Márcio Pereira de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

101-Recurso Inominado 0400007-56.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcos Vinícios Moura Marques
Recorrido: Nazir Barbosa Monteiro
Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

102-Recurso Inominado 0400641-86.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcos Vinícios Moura Marques
Recorrido: Eliegidio Paulino Brito dos Santos
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

103-Recurso Inominado 0401199-58.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Antônio Gama de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz (vista): Jésus Rodrigues do Nascimento

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
r10wAk7l4xvtlpIPowYX8K2EPuU=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 11/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Monitória sob o nº 0800229-76.2014.823.0047, que tem como exequente Companhia Energética de Roraima – CERR e como executado HILQUIAS A. ALMEIDA – MADEIREIRA SANTO ANTÔNIO, ficando **CITADA HILQUIAS A. ALMEIDA – MADEIREIRA SANTO ANTÔNIO**, na pessoa do representante legal, com CNPJ nº 09.605.947/0001-09, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 9.977,75 (nove mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros, correção monetária, ou opor embargos sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial. Fica o requerido advertido que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 701, § 1º c/c art. 702, ambos do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

Administração Fórum / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

GrPK48raz6KLaDqFskkc7jcbMV8=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11OUT16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 841, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto**,** Dr. **ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR,** do município de São Luiz/RR para o município de Boa Vista/RR, no dia 27SET16, com pernoite, para participar do 4º Workshop do Planejamento Estratégico, conforme o Processo nº 661/2016 – DA/MPRR, de 07OUT16, SisproWeb nº 081906025641615.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 842, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 321/14, de 09MAI14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5266, de 13MAI14, a partir de 12SET16, conforme a CI nº 110/2016 – ASI/MPRR, de 03OUT16 – Sisproweb nº 1277411681 e MEMO nº 703/2016 – D.R.H., de 10OUT16 – Sisproweb nº 1282971627.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 843, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder, a título de Gratificação pelo Exercício de Atividade (GAT-C), 10% (dez por cento) do vencimento básico do cargo MP/DAS-1, ao Soldado QPCPM **CLEITON ELIEZER MORAES LIRA**, a contar de 12SET16, conforme a CI nº 110/2016 – ASI/MPRR – Sisproweb nº 1277411681 e MEMO nº 703/2016 – D.R.H., de 10OUT16 – Sisproweb nº 1282971627.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

Ministério Público

ntYguvff3B4HD87PY4Wlxx+uy7o=

Ministério Público

PORTARIA Nº 844, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 01 (um) dia de folga em razão de plantões ministeriais, a ser usufruído no dia 19DEZ16, conforme o Requerimento SisproWeb nº 1271751680.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 845, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 04 (quatro) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos nos dias 10, 11, 13 e 14OUT16, conforme o Requerimento SisproWeb nº 1264371694.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1109 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 631/16 – DA, firmado com a empresa **ITACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.,** CNPJ Nº 01.426.994/0001-75, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de climatização de ar, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
I - Designar o servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES,** Chefe de Seção, como Fiscal do Contrato nº 79/2016.
II - Designar o servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA,** Auxiliar de Manutenção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ntYguvff3B4HD87PY4Wlxx+uy7o=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1110 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 653/16 – DA, firmado com as empresas **JR PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA, TRANSPORTES E LOGÍSTICA CLEMENCIA LTDA – ME E DISCAF DISTRIBUIDORA DE CAFÉ INDUSTRIALIZADO LTDA - ME**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
I - Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO,** Chefe de Seção, como Fiscal dos Contratos nº 80,81 e 82/2016.
II - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA,** Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1111 - DG, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito, para o servidor **WESLEY ALVES BRAGA FELIPE,** a Portaria nº 1103-DG, de 07OUT2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5838, de 10OUT2016, que concedeu 02 (dois) dias de folga ao servidor, por ter participado na aplicação das provas do XII Processo Seletivo para preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 28AGO2016, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nº DO PROCESSO: 630/2016 – D.A.
OBJETO: Aquisição de 30 caixas de papelão para atender o GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime.
CONTRATADA: MOURÃO E LIRA LTDA – EPP, CNPJ Nº 05.059.252/0001-00
DISPENSA DE LICITAÇÃO: Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.
VALOR: R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)
NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.16.00196-3
DATA DA EMISSÃO: 10 de outubro de 2016.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

ntYguvff3B4HD87PY4Wlxx+uy7o=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 11/10/2016

E D I T A L 0217

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **EMERSON GUEDES DOS SANTOS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos onze dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
UuFgWrj2wC6k9uff/ZKrJqNaGlc=
SICOJURR - 00054044

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 11/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 504618 - Título: DMI/103395 - Valor: 1.861,11
Devedor: BRUNO HOLANDA DE MELO
Credor: ROSA MARIA KRAI DE OLIVEIRA

Prot: 504655 - Título: CDA/2005.15120-3 - Valor: 1.839,18
Devedor: MARTA LUCIA DE SOUZA LOUREIRO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 504661 - Título: CDA/18.994 - Valor: 2.658,17
Devedor: JUAREZ ALVES DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504665 - Título: DSI/BBO620001 - Valor: 530,00
Devedor: BRUNO LUIS BARBOSA DE O. LIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504666 - Título: DSI/CRS287004 - Valor: 530,00
Devedor: CINTIA RIBEIRO DA SILVA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504667 - Título: DSI/DSS203006 - Valor: 200,00
Devedor: DILCINEIA DA SILVA SOUZA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504668 - Título: DSI/AK606/62300 - Valor: 1.050,00
Devedor: ANDERSON KLEITON GOMES DA COSTA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504669 - Título: DSI/SRS673006 - Valor: 530,00
Devedor: SILVANIA RODRIGUES DA SILVA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504670 - Título: DSI/MLS639006 - Valor: 530,00
Devedor: MICHELE LIMA DA SILVA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504673 - Título: DSI/MOP89/65400 - Valor: 690,00
Devedor: MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504674 - Título: DSI/YMO32007 - Valor: 400,00
Devedor: YEDA MORAIS DE OLIVEIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504675 - Título: DSI/RSL133007 - Valor: 530,00
Devedor: RONSON DA SILVA LIMA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504676 - Título: DSI/AVLB632008 - Valor: 530,00

Tabelionato 1º Ofício
Qh2PM3zRcvq7BBix1IBxzUYHkcE=

Devedor: ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504677 - Título: DSI/DAS624008 - Valor: 450,00
Devedor: DAMARIS ARRUDA DE SOUZA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504678 - Título: DSI/APP604/6050 - Valor: 1.070,00
Devedor: ADEMACIR PAES PRATA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504679 - Título: DSI/RCF530/531R - Valor: 1.070,00
Devedor: ROMUALDO CEZAR FERREIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504681 - Título: DSI/CM486/48700 - Valor: 1.240,00
Devedor: CINTHIA MATILDE OLIVEIRA B. PEREIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504682 - Título: DSI/ICN458008 - Valor: 530,00
Devedor: IDALICE CORREA NICACIO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504683 - Título: DSI/LLSO451008 - Valor: 530,00
Devedor: LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504684 - Título: DSI/NSA403/4040 - Valor: 1.050,00
Devedor: NETANEL SILVESTRE DE AMORIM
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504685 - Título: DSI/JMS431/4320 - Valor: 400,00
Devedor: JAQUELINE MARTINS DE SOUZA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504687 - Título: DSI/WBF267008 - Valor: 530,00
Devedor: WEVERTON BRITO FERREIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504688 - Título: DSI/BPM291/2920 - Valor: 1.070,00
Devedor: BRUNO PINHEIRO DE MELO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504689 - Título: DSI/DANO11/1200 - Valor: 1.070,00
Devedor: DENYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 504690 - Título: DSI/ACS178002 - Valor: 540,00
Devedor: ANDREA CORDEIRO DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504691 - Título: DSI/RAL297003 - Valor: 540,00
Devedor: RAQUEL ALVES DE LIMA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504692 - Título: DSI/CCC684003 - Valor: 540,00
Devedor: CARLEYDSON CARLOS CASTRO PADILHA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Tabelionato 1º Ofício

Qh2PM3zRcvq7BBix1IBxzUYHkcE=

Prot: 504693 - Título: DSI/WSR344002 - Valor: 540,00
Devedor: WINGLO STUART REGO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504694 - Título: DSI/MRC602005 - Valor: 350,00
Devedor: MAYARA RIBEIRO CAVALCANTE
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504695 - Título: DSI/EPMC678005 - Valor: 540,00
Devedor: ELICA PESSOA MARTINS CAMPOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504696 - Título: DSI/GDP45007 - Valor: 450,00
Devedor: GLEZIANE DEBORA PONTE GAUTHIER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504697 - Título: DSI/APR678006 - Valor: 540,00
Devedor: ARYELLE PESSOA RABELO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504698 - Título: DSI/RGS662007 - Valor: 540,00
Devedor: ROZIANE GABRIELE CARVALHO DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504699 - Título: DSI/MAR261007 - Valor: 540,00
Devedor: MANOEL ALBERTO ROLLA VILAS BOAS NETO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504701 - Título: DSI/AFS609007 - Valor: 540,00
Devedor: ALEX FERREIRA DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504702 - Título: DSI/DCA625/6260 - Valor: 900,00
Devedor: DAMARIS ARRUDA DE SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504703 - Título: DSI/MAV622008 - Valor: 540,00
Devedor: MARUZA ANAYANA VIEIRA DO NASCIMENTO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504704 - Título: DSI/YDM601008 - Valor: 540,00
Devedor: YOSVANY DIAZ MARQUEZ
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504706 - Título: DSI/JSM592008 - Valor: 540,00
Devedor: JULIANA DA SILVA MACIEL
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504707 - Título: DSI/MHBS587008 - Valor: 540,00
Devedor: MARIA HELENA BRITO DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504709 - Título: DSI/ACGA567008 - Valor: 540,00
Devedor: ADELAIDE CRISTINA GOMES DE AZEVEDO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504710 - Título: DSI/WCES566008 - Valor: 540,00
Devedor: WALDNEY CASTRO DO ESPIRITO SANTO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Tabelionato 1º Ofício

Qh2PM3zRcvq7BBix1IBxzUYHkcE=

Prot: 504712 - Título: DSI/RSL537008 - Valor: 540,00
Devedor: RODRIGO SOUZA LANGE
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504713 - Título: DSI/MRBS533008 - Valor: 540,00
Devedor: MARCOS ROBERIO BARBOSA DE SANTANA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504714 - Título: DSI/ERBS513008 - Valor: 540,00
Devedor: ESDRA RUMA BRILHANTE SANTOS DE ARAUJO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504715 - Título: DSI/VIG500008 - Valor: 540,00
Devedor: VALDINEIA ISAIAS GOMES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504716 - Título: DSI/APV399008 - Valor: 540,00
Devedor: ANA PAULA VASCONCELOS DE SOUSA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504717 - Título: DSI/FMAL421008 - Valor: 540,00
Devedor: FABIO MOISES ANTONY LIMA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504718 - Título: DSI/ICD438008 - Valor: 540,00
Devedor: INGRID CURVO DOMICIANO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504719 - Título: DSI/CIC361008 - Valor: 540,00
Devedor: CAIO ITALO CORREA MARQUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504721 - Título: DSI/YPS235008 - Valor: 540,00
Devedor: YONNY PEDROSO DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504722 - Título: DSI/RBLB215008 - Valor: 540,00
Devedor: ROUSEANE BATISTA LUCENA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504724 - Título: DSI/DCD198008 - Valor: 540,00
Devedor: DENILZE CORREA DANTAS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504725 - Título: DSI/LGA157008 - Valor: 540,00
Devedor: LUCIANA GUEDES DE AMORIM
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504726 - Título: DSI/MFF129008 - Valor: 540,00
Devedor: MICHELA FERNANDES FERREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504727 - Título: DSI/GAMR85008 - Valor: 540,00
Devedor: GLAUCIA ANE MACHADO RODRIGUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504728 - Título: DSI/AAB33008 - Valor: 540,00
Devedor: ARMANDO ALVES BORGES

Tabelionato 1º Ofício

Qh2PM3zRcvq7BBix1IBxzUYHkcE=

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504729 - Título: DMI/126ACE/007 - Valor: 2.717,54
Devedor: R SANTANA DA SILVA
Credor: BIOFLEX DA AMAZONIA

Prot: 504799 - Título: CDA/7.337 - Valor: 178.173,46
Devedor: FRANCISCO SOARES LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504799 - Título: CDA/7.337 - Valor: 178.173,46
Devedor: FRANCISCO SOARES LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504801 - Título: DMI/05 - Valor: 1.413,00
Devedor: D L DE SOUSA - ME
Credor: ROSA MARIA DA SILVA ALVES

Prot: 504822 - Título: DMI/48568/4-5 - Valor: 2.900,62
Devedor: E R I ARAUJO ME
Credor: JORGE NASSAR FRANGE E CIA LTDA

Prot: 505044 - Título: NP/SN - Valor: 130,00
Devedor: JOSIVANE DOS SANTOS MENDES
Credor: HABITO NATURAL

Prot: 505045 - Título: NP/SN - Valor: 155,00
Devedor: ALCIELLEM S. MUNIZ
Credor: HABITO NATURAL

Prot: 505046 - Título: NP/SN - Valor: 80,00
Devedor: FRANCISCA ELIANE ANDRADE ROCHA
Credor: HABITO NATURAL

Prot: 505047 - Título: NP/SN - Valor: 300,00
Devedor: JOSILANE DA COSTA ASSUNCAO
Credor: HABITO NATURAL

Prot: 505078 - Título: DMI/970.5 - Valor: 342,79
Devedor: HELEM TAVARES DE OLIVEIRA
Credor: DISTRIB TOCANTINS LTDA ME

Prot: 505089 - Título: DMI/000004835 - Valor: 1.600,02
Devedor: TABOSA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Credor: FORMAPACK EMBALAGENS P LTDA

Prot: 505095 - Título: NP/100/N - Valor: 3.251,00
Devedor: ANTONIA EDILEIDE CRUZ DE MARIA
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 505099 - Título: CDA/2011069122 - Valor: 5.066,03
Devedor: GEREMIAS BARBOSA DE SOUSA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 505100 - Título: CDA/2010018608 - Valor: 2.537,64
Devedor: AMADEU HUNZE HAMID
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 505108 - Título: CDA/15.315 - Valor: 21.753,20

Tabelionato 1º Ofício

Qh2PM3zRcvq7BBix1IBxzUYHkcE=

Devedor: A.A. DE SOUZA - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505108 - Título: CDA/15.315 - Valor: 21.753,20
Devedor: AROLDO ALVES DE SOUZA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505109 - Título: CDA/15.316 - Valor: 18.653,20
Devedor: A.A. DE SOUZA - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505109 - Título: CDA/15.316 - Valor: 18.653,20
Devedor: AROLDO ALVES DE SOUZA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505116 - Título: DMI/50200-2-1 - Valor: 422,16
Devedor: TITAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
Credor: NEKI CONFECCOES LTDA

Prot: 505130 - Título: DMI/162248/1 - Valor: 15.877,14
Devedor: M C S MANAUS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: NATUREZA COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA

Prot: 505131 - Título: DMI/162744/1 - Valor: 24.310,64
Devedor: M C S MANAUS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: NATUREZA COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA

Prot: 505137 - Título: DMI/804649831 - Valor: 942,65
Devedor: CORUJA COM E SERVICOS LTDA ME
Credor: DAYHOME COMERCIAL

Prot: 505149 - Título: CDA/16.007 - Valor: 287.747,04
Devedor: IVETH E DA SILVA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505149 - Título: CDA/16.007 - Valor: 287.747,04
Devedor: IVETH ELIANE DA SILVA SOUSA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505153 - Título: CDA/19.279 - Valor: 29.416,69
Devedor: M A ROCHA COMERCIO LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505153 - Título: CDA/19.279 - Valor: 29.416,69
Devedor: MERY ANNE RAPAHAELA ROCHA DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505153 - Título: CDA/19.279 - Valor: 29.416,69
Devedor: LEANDRO CARVALHO SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505154 - Título: CDA/19.516 - Valor: 180.474,80
Devedor: M A ROCHA COMERCIO LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505154 - Título: CDA/19.516 - Valor: 180.474,80
Devedor: MERY ANNE RAPAHAELA ROCHA DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

Qh2PM3zRcvq7BBix1IBxzUYHkcE=

Prot: 505154 - Título: CDA/19.516 - Valor: 180.474,80
Devedor: LEANDRO CARVALHO SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505157 - Título: CDA/19.365 - Valor: 2.601,31
Devedor: EMERSON MOELLMANN
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505158 - Título: CDA/20.142 - Valor: 6.308,32
Devedor: DISTRIBUIDORA ALIANCA LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505158 - Título: CDA/20.142 - Valor: 6.308,32
Devedor: NAYARA ARAUJO DANTAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505158 - Título: CDA/20.142 - Valor: 6.308,32
Devedor: JHONILSON SOUZA SOARES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505159 - Título: CDA/20.135 - Valor: 67.070,90
Devedor: DISTRIBUIDORA ALIANCA LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505159 - Título: CDA/20.135 - Valor: 67.070,90
Devedor: NAYARA ARAUJO DANTAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505159 - Título: CDA/20.135 - Valor: 67.070,90
Devedor: JHONILSON SOUZA SOARES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505160 - Título: CDA/20.134 - Valor: 18.129,19
Devedor: DISTRIBUIDORA ALIANCA LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505160 - Título: CDA/20.134 - Valor: 18.129,19
Devedor: NAYARA ARAUJO DANTAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505160 - Título: CDA/20.134 - Valor: 18.129,19
Devedor: JHONILSON SOUZA SOARES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505161 - Título: CDA/19.515 - Valor: 23.071,48
Devedor: M A ROCHA COMERCIO LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505161 - Título: CDA/19.515 - Valor: 23.071,48
Devedor: MERY ANNE RAPAHAELA ROCHA DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505161 - Título: CDA/19.515 - Valor: 23.071,48
Devedor: LEANDRO CARVALHO SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505368 - Título: DMI/22149/2 - Valor: 6.365,33
Devedor: RODRIGUES E RUFINO E CIA LTDA
Credor: MASSAS VICCARI LTDA

Tabelionato 1º Ofício

Qh2PM3zRcvq7BBix1IBxzUYHkcE=

Prot: 505369 - Título: DMI/22132 - Valor: 6.365,34
Devedor: RODRIGUES E RUFINO E CIA LTDA
Credor: MASSAS VICCARI LTDA

Prot: 505370 - Título: DMI/22148/2 - Valor: 50.306,66
Devedor: RODRIGUES E RUFINO E CIA LTDA
Credor: MASSAS VICCARI LTDA

Prot: 505371 - Título: DMI/22131 - Valor: 50.306,68
Devedor: RODRIGUES E RUFINO E CIA LTDA
Credor: MASSAS VICCARI LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 11 de outubro de 2016. (88 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

Qh2PM3zRcvq7BBix1IBxzUYHkcE=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/10//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILSON MIGUEL FRANCISCO DA CRUZ** e **JAMILIA RIBEIRO DE CASTRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Mucajaí - RR, nascido a 10 de maio de 1988, de profissão Promotor, residente Rua Arco-Íris, 1349, Raiar do Sol, filho de MIGUEL WILSON DA CRUZ e de JUCILENE FRANCISCO DA CRUZ.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de janeiro de 1977, de profissão Cirurgiã Dentista, residente Rua Arco-Íris, 1349, Raiar do Sol, filha de RAYMUNDO FERREIRA DE CASTRO e de RAIMUNDA RIBEIRO DE CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TCHARLE NILSON SOUSA RODRIGUES** e **JOEMIA GOMES SARMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Mucajaí - RR, nascido a 24 de julho de 1986, de profissão Estudante, residente Rua 07, 542, Jardim Tropical, filho de NARCIZO GRACIANO RODRIGUES e de MARIA AUGUSTA DE SOUSA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de outubro de 1989, de profissão Cuidadora, residente Rua 07, 542, Jardim Tropical, filha de MILTON RUFINO SARMENTO e de FRANCISCA MARIA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

lfu9ktrHtmTyrc2KZqvYxLhvNSs=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DEICKSON PAULO DE QUEIROZ MARTINS** e **THAYNARA DA SILVA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de junho de 1996, de profissão Designer Gráfico, residente Rua Alcides Lima, 895, Tancredo Neves, filho de *** e de ELIANA DE QUEIROZ MARTINS.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 27 de maio de 1995, de profissão Do lar, residente Rua Alcides Lima, 895, Tancredo Neves, filha de RAIMUNDO DA SILVA LIMA e de DEUSIMAR DA SILVA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIAS FRANCIO DE OLIVEIRA** e **FRANCISCA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Miguel do Tapuio - PI, nascido a 20 de dezembro de 1943, de profissão agricultor, residente Rua São Mateus, 876, Cinturão Verde, filho de ANTONIO FRANCIO DE OLIVEIRA e de LISBINO DE ABREU.

A habilitante é natural de Novo Oriente - CE, nascido a 15 de dezembro de 1952, de profissão do lar, residente Qd. 92, Conj. A, Lote 15, Lote 15, filha de JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA e de JOSEFA GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2016

lfu9ktrHtmTyrc2KZqvYxLhvNSs=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CARLOS CLEMENTINO DE SÁ JUIOR** e **FRANCIENE BARROSO DO AMOR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Barra do Corda - MA, nascido a 26 de maio de 1993, de profissão Pintor, residente Rua CC-10, , Senador Hélio Campos, filho de ANTONIO CARLOS CLEMENTINO DE SÁ e de MARIA LUCIMEIRE SILVA GOMES.

A habilitante é natural de Óbidos - PA, nascido a 22 de julho de 1997, de profissão Do lar, residente Rua CC-10, , Senador Hélio Campos, filha de *** e de ZUMIRA BARROSO DO AMOR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO** e **ANA CLAUDIA TEOFILO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 27 de agosto de 1983, de profissão Motorista, residente Rua Maceió, 323, Nova Cidade, filho de CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO e de ROSICLEIA RODRIGUES DA SILVA.

A habilitante é natural de Porto Velho - RO, nascido a 30 de outubro de 1989, de profissão Do lar, residente Rua Maceió, 323, Nova Cidade, filha de DARIO TEOFILO DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2016

lfu9ktrHtmTyrc2KZqvYxLhvNSs=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RUTINALDO PEREIRA** e **ANA CARLA SEIXAS CAMACHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 24 de março de 1988, de profissão Vigilante, residente Rua Raimundo de Castro Barros, 1027, Doutor Sílvio Leite, filho de **** e de MARIA NILZA PEREIRA.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 28 de maio de 1990, de profissão Do lar, residente Rua Raimundo de Castro Barros, 1027, Doutor Sílvio Leite, filha de ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CAMACHO e de JORGINA ORIENTE SEIXAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2016

lfu9ktrHtmTyrc2KZqvYxLhvNSs=